



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 24 – 01 A 31 DE JULHO DE 2020

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000195-94.2019.4.01.3505

RECORRENTE: ANTONIO RAMOS DE ARAUJO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE DEPRESSÃO E ANSIEDADE, COM HISTÓRICO DE CARDIOMIOPATIA CHAGÁSICA E PROLAPSO DE VALVA MITRAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. LONGO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA DA INCAPACIDADE NO MOMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Antônio Ramos de Araújo** contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de prova da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Inicialmente, destaque-se que a preliminar de nulidade da perícia ante a necessidade de novo exame por médico especialista em psiquiatria não merece acolhida, pois além de não haver no laudo nenhuma mácula ou vício que lhe retire a idoneidade, trata-se de documento firmado por profissional competente, que mesmo não tendo especialidade em psiquiatria, possui conhecimentos gerais para a avaliação do paciente em sua inteireza. Ademais, o recorrente não apresentou nenhum documento médico recente e relevante que possa servir de elemento para nova avaliação médica pericial e reabertura da fase instrutória. Assim, afasto a preliminar arguida.

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de depressão (CID F2.1), ansiedade (CID F41.1), cardiomiopatia chagásica (CID I42.9) e prolapso de valva mitral (CID I34.1), quadro que não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que não identificadas limitações físicas ou psíquicas.

6. A prova médica apresentada não afasta a conclusão da perita, já que se resume a algumas receitas de controle especial, sem nenhuma informação das condições clínicas do recorrente após a cessação do benefício anterior, mantido no período de 25/09/2008 a 01/11/2018.

7. Note-se que o longo período em gozo de benefício não comprova de modo incontroverso a perenidade da falta de condições de labor, cabendo ao segurado fazer prova da total

impossibilidade de labor, o que *in casu* não ocorreu. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000458-69.2018.4.01.3503

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS LELES

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE PIERONI MIRANDA - GO23284-A

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

I- INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 52 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrente, a mãe (80 anos), a filha (22 anos) e a neta (1 ano).
3. Moradia: alugada, composta de 5 (cinco) cômodos, em condições simples, construção de alvenaria, paredes apenas com reboco, piso de cimento queimado, guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples e essenciais.
4. Perícia médica: não foi identificada nenhuma doença incapacitante, a despeito do relato de arritmia cardíaca.
5. Renda familiar: um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria da genitora, acrescido dos ganhos eventuais com a atividade de diarista de cerca de R\$200,00 (duzentos reais) mensais. A família recebe cesta básica da Igreja São Vicente de Paulo.
6. Sentença: improcedência do pedido, fundada na ausência de impedimento de longo prazo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 52 ANOS. RELATO DE ARRITMIA CARDÍACA. DOENÇA NÃO COMPROVADA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. (§ 6º).
4. No caso em apreço, o laudo médico pericial informa que a recorrente não apresenta nenhuma doença limitante, sendo que embora relate quadro de arritmia cardíaca, o exame de cintilografia apresentado foi negativo para isquemia. A prova médica apresentada não infirma a conclusão do perito, já que foram trazidos aos autos apenas dois relatórios médicos datados de fevereiro e maio/2018 informando "teste ergométrico da paciente negativo para isquemia" e "antecedente de arritmia cardíaca em uso contínuo de medicação", sem nenhum exame específico ou informações suficientes ao reconhecimento da existência de doença e eventual limitação dela decorrente. Assim, não há prova da existência de óbice ao exercício de atividades laborais ou de inserção na sociedade de forma plena em igualdade de condições com os demais indivíduos.
5. Embora o estudo social remonte a uma provável situação de hipossuficiência econômica, a miserabilidade, por si só, não autoriza a concessão do benefício, sendo imprescindível que ela

potencialize limitações efetivamente comprovadas, o que in casu não ocorreu. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

6. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001542-65.2019.4.01.3505

RECORRENTE: ANTONIA MARTINS LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIONE FRANCISCA DA COSTA - GO37495-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIDÕES DE CASAMENTO E NASCIMENTO DE FILHO. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. ENTENDIMENTOS DA TNU E DO STJ. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA DESDE QUE CONTEMPORÂNEA A UM LAPSO DE FRAÇÃO DO PERÍODO QUE SE PRETENDA VER RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte **Antônia Monteiro Lima Oliveira** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de prova da qualidade de segurada especial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Carência: completou 55 anos em 12/07/2016. Exigência: 180 meses, portanto de julho/2001 a julho/2016.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Sobre o alegado tempo de trabalho rurícola em regime de economia familiar no período vindicado, a recorrente apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1986), informando ocupação de lavrador do nubente; b) certidão de nascimento dos filhos (1986 e 1989), indicando ocupação de lavrador do genitor.

6. A documentação trazida aos autos revela-se frágil como início de prova material do alegado labor rurícola em regime de subsistência, não sendo hábil ao reconhecimento da alegada qualidade de segurado especial. Em que pese o entendimento da TNU, no sentido de que os documentos dotados de fé pública, como as certidões de casamento, nascimento e óbito, não precisam ser necessariamente contemporâneos ao período que se pretende averbar, em pronunciamentos mais recentes aquele Colegiado tem exigido a apresentação de documento contemporâneo ao menos a uma fração do lapso de tempo cujo reconhecimento se busca, conforme demonstra o seguinte julgado:

Ementa: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, §3º, DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 149 DO STJ. INADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA ESTE FIM. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE PELO MENOS UM DOCUMENTO REFERENTE AO PERÍODO A SER COMPROVADO. SÚMULA Nº 34 DA TNU. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU – PEDILEF nº 5002179-30.2016.4.04.7009, Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI; Data: 12/12/2018; Data da publicação: 14/12/2018; Fonte da publicação: 14/12/2018)

7. Vale ainda registrar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa questão também já se encontra pacificada, após o julgamento da Pet. nº 7475/PR, cuja ementa de aresto segue transcrita:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE AO MENOS PARCIAL COM O PERÍODO ALMEJADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA. Identificação da Controvérsia. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado contra acórdão exarado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para fazer valer o entendimento de que o início de prova material para comprovação do tempo de serviço de segurado especial não precisaria ser contemporâneo aos fatos alegados. 2. Segundo o acórdão recorrido: "O período de atividade rural, objeto da comprovação colimada, vai de 10-08-74 a 30-06-79. O documento apresentado a título de início de prova material e a certidão de nascimento da parte autora, que nasceu em 10-08-55" (fl. 17). Portanto, o referido documento não é contemporâneo ao período objeto da comprovação colimada. É anterior, em muito, ao início desse período. A questão nuclear não reside na possibilidade, em tese, de aceitação desse tipo de documento como início de prova material, mas na sua contemporaneidade. Ora, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, embora não seja necessária a apresentação de documento para cada período que constitua objeto da comprovação do tempo de serviço colimada, é imprescindível que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea a esse período. Assim, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora, que nasceu em 10.8.1956, enquanto o período laboral que ela pretende provar refere-se ao lapso entre 10.8.1974 a 30.6.1979. Resolução da Tese. 3. É consabido que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em início razoável de prova material, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 4. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015. 5. A decisão impugnada está, portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, já que a parte recorrente apresentou apenas sua certidão de nascimento (10.8.1956) como início de prova material, datada em momento muito anterior ao período de trabalho rural que pretende comprovar (10.8.1974 a 30.6.1979). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência desprovido. (STJ – 1ª Seção; Pet 7475 / PR; PETIÇÃO 2009/0171149-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 09/11/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2016) – Grifamos.

8. No caso dos autos, os documentos públicos apresentados são extemporâneos ao período de carência e não foram corroborados por nenhum outro documento que remonte à alegada condição de rurícola da recorrente no referido período, seja em nome da própria recorrente, seja em nome do esposo.

9. Assim, não comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar e, por conseguinte, a qualidade de segurada especial da recorrente, não há reparo a ser feito na sentença.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000713-27.2018.4.01.3503

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: PEDRO FRANCISCO DAS NEVES FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: NEDER REGINALDO DE CARVALHO - GO36607-A, JULIANO VIEIRA DE MORAES - GO40411-A

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LANÇAMENTO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EM CAMPO ERRADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. DIREITO DE RESSARCIMENTO DA APURAÇÃO FEITA A MAIOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela **União - Fazenda Nacional** contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou a nulidade do lançamento fiscal nº 2014/254143441976472, dívida ativa da União sob o n. 11 1 18 010252-62, condenando-a a creditar em favor do autor os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda no valor de R\$429,97 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento pela SELIC, compensando-se eventual quantia restituída por ocasião do ajuste anual.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A r. sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, pois conforme nela aduzido,

"Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial havido. Outrossim, estão sujeitos à tributação na forma de RRA os beneficiários de precatórios e RPVs cujos créditos executados digam respeito aos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social. A situação vivenciada nos autos não se amolda à aplicação inflexível da teoria estática do ônus da prova, uma vez que a sua utilização demandaria a demonstração, por parte do autor, da inexistência de fato que alega não ter ocorrido. Neste particular, sob o ponto de vista da capacidade probatória do autor, dos meios de prova colocados à sua disposição para demonstrar a sua alegação, revelar-se-ia impossível demonstrar cabalmente a negativa absoluta do fato.

Na presente situação, o convencimento necessário à anulação ou manutenção do lançamento fiscal passa por identificar a legitimidade da tributação baseada em informações relativas aos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo no ano calendário de 2013/2014, acerca dos valores sacados em 10/2013 de valor de precatório sacados no Banco do Brasil. Como bem delineado pela parte autora, há provas nos autos de que o lançamento fiscal efetivado pela Receita Federal é nitidamente indevido, visto que não houve omissão de rendimentos, mas sim erro na elaboração da declaração, já que os valores auferidos eram oriundos de parcelas retroativas de aposentadoria concedida judicialmente, portanto recebidos acumuladamente em 2013, como dito, por meio de precatório. Entendo que o erro foi involuntário, não havendo prova em sentido contrário. Ademais, verifica-se que após a retificação da declaração, o saldo do imposto a pagar, que na declaração original era de R\$ 6.755,14, passou para o valor de R\$ 6.325,17, ou seja, um decréscimo de R\$ 429,97.

Portanto, há nítido erro de fato oriundo do preenchimento errado da declaração de renda, o que gera a nulidade do lançamento fiscal e um crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 429,97, conforme simulação anexada na inicial – ID Num. 23712453".

4. Nota-se do exposto não ter havido omissão de rendimentos, mas mero preenchimento errôneo pelo contribuinte da sua declaração de imposto de renda pessoa física, com indicação equivocada do campo destinado à origem dos rendimentos, o que não impede a anulação do lançamento no âmbito judicial, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, como se infere do julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. ERRO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO EFICAZ. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. A questão dos autos cinge a eventual nulidade da Notificação de Lançamento nº 2009/276370910201360, que impôs multa ao autor, em decorrência de eventual omissão na declaração de Imposto de Renda na Fonte. 2. Denota-se dos autos que em decorrência da indenização trabalhista, o autor auferiu um montante de R\$ 43.234,31 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro centavos), sendo recolhido na fonte, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 9.868,70 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme se vê às fls. 18. 3. Quando da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-base de 2008, exercício de 2009, o autor declarou como fonte pagadora dos rendimentos salariais, na ação reclamatória trabalhista, seria a pessoa física de Lilian Schwartzkof Oliveira Lima. Durante o procedimento fiscal, o autor apresentou a Declaração Retificadora (fls. 19/23), indicando como fonte pagadora dos rendimentos trabalhista auferidos na ação judicial a empresa ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A, apontando o valor de R\$ 7.797,67 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais) como imposto a restituir. 4. A autoridade fiscal deixou de computar a retenção declarada pelo autor, em razão da falta da declaração correspondente da fonte indicada como pagadora, lavrando, por consequência, o auto de infração em desfavor do autor de um débito no valor de R\$ 2.071,03 (dois mil, setenta e um reais e três centavos). 5. Em sua apelação, a União informa que as verbas salariais auferidas pelo autor/apelado derivam de depósito judicial de valores bloqueados via BACENJUD, razão pela qual o contribuinte deveria ter informado ao Fisco, em sua Declaração de Ajuste Anual, como fonte pagadora, a própria instituição financeira depositária do crédito (e, conseqüentemente, pela retenção do imposto de renda) que, no caso concreto, é o Banco do Brasil S/A. 6. Afirma, ainda, que o Banco do Brasil S/A possuía a obrigação de enviar ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como informar em DIRF, o montante do imposto de renda retido na fonte oriundo do pagamento efetuado ao autor na ação reclamatória trabalhista. 7. Desse modo, não obstante os equívocos cometidos pelo autor, que declarou erroneamente a fonte pagadora e retentora do imposto de renda, bem como do Banco do Brasil que deixou de informar a Receita Federal o montante do imposto de renda retido na fonte oriundo do pagamento efetuado ao autor, entendo que tais irregularidades não são capazes de justificar a cobrança, pelo Fisco, de tributo que foi efetivamente recolhido pelo autor. 8. Isso porque, verifica-se na DARF, juntada às fls. 18, efetivamente foi recolhido ao Fisco, a título de IR, o montante de R\$ 9.686,70, restando comprovado o pagamento do IR informado na declaração do contribuinte. 9. Ressalto que o erro na retificação da DIRPF não tem o condão de impedir que se requeira, em âmbito judicial, a nulidade do lançamento comprovando que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e inobservância à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 10. Muito embora a Administração Pública seja norteadada

pelo princípio da legalidade, diante do caso concreto, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. 11. Assim, constatado o erro na Declaração do Imposto de Renda, permite-se ao contribuinte valer-se do Judiciário para fazer prevalecer seu direito, sob pena de enriquecimento sem causa do Erário. (grifei) 12. Apelação e remessa necessária improvidas. (Acórdão Número 0009090-96.2012.4.03.6109 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2049510 (ApelRemNec) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 24/10/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018).

5. Ressalte-se que o fato das informações terem sido extraídas de DIRF do Banco do Brasil não exime a União da responsabilidade de devolver eventuais valores lançados por erro, ainda que tal erro tenha partido do contribuinte no momento do preenchimento dos dados da declaração. Assim, não há reparo a ser feito na sentença.

6. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000828-14.2019.4.01.3503

RECORRENTE: VYNICIUS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO PIERONI - GO32874-A

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. HOMEM DE 20 ANOS. MECÂNICO. SEQUELA DE FRATURA NA CLAVÍCULA DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 416. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Vynicius Ferreira Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, fundada na ausência de prova da redução da capacidade laboral.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.
4. A concessão do benefício de auxílio-acidente, nos moldes do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado e a existência de sequelas de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Note-se que o art. 86 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-acidente para os casos em que haja redução da capacidade laboral “para o trabalho que habitualmente exercia”.
5. No caso em apreço, o laudo pericial informa que o recorrente sofreu acidente de trânsito em junho/2018 com fratura na clavícula direita, apresentando déficit funcional residual no ombro direito em 10% (dez por cento), com dor e hipotrofia muscular, além de restrição da mobilidade ativa do ombro afetado, tratando-se de dano funcional irreversível. Segundo o perito, não há incompatibilidade entre a sequela existente e a atividade declarada (mecânico), podendo o recorrente exercer o labor.
6. Ressalte-se que ainda que se trate de grau leve de limitação, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de recursos repetitivos (Tema nº 416), a lesão mínima é suficiente para ensejar a concessão do auxílio-acidente.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ – 3ª Seç. REsp 1109591/SC; RECURSO ESPECIAL 2008/0282429-9 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - Data do Julgamento: 25/08/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2010)

7. Também nesse sentido é a orientação dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo da ementa adiante transcrita:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.

1. É devido o auxílio-acidente quando os elementos probatórios permitem concluir pela redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, devido à seqüela de lesões oriundas de acidente.
2. O direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição, ainda que mínima, da aptidão laborativa, oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza. Entendimento em conformidade com o Tema nº 416 do STJ.
3. Nas hipóteses em que não há prévio auxílio-doença ou requerimento administrativo de auxílio-acidente, a melhor medida para fixar o termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública.
5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.
6. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário. (TRF – 4ª Região, 6ª T. AC 5026003-35.2017.4.04.9999; Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA; Data da Decisão: 06/12/2017)

8. Desse modo, não há dúvida de que o recorrente teve uma redução da capacidade laboral para a atividade de mecânico, nos moldes do art. 86 da Lei n. 8.213/91, o que autoriza a concessão do benefício vindicado, cujo termo inicial deve ser fixado logo após a cessação do auxílio-doença anterior (04/06/2018 a 31/07/2018), posto que reconhecida a existência de dano funcional irreversível.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a pagar auxílio acidente ao autor, VYNICIUS FERREIRA SILVA, a partir do dia posterior à data de cessação do auxílio-doença (DIB: 01/08/2018) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF n.: 0003860-53.2019.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

RECTE : MEZAQUE ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGAD : GO00040454 - ELIETE LUIZA DE REZENDE SOUZA

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 43 ANOS. COMERCIANTE / RESTAURADOR. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE RETO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RETORNO AO RGPS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por **Mezaque Antônio de Almeida** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, fundada na perda da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

4. Quanto à incapacidade, não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que o recorrente é portador de neoplasia maligna de reto (CID C20), quadro que o incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais, em face dos efeitos colaterais advindos do tratamento, como fraqueza intensa, dor local, mal estar e aumento do risco de infecções. Segundo a perita, o início da incapacidade remonta a 04/10/2018, sendo estimada a recuperação em fevereiro/2020.

5. Sobre a qualidade de segurado, em consulta ao CNIS constata-se que o recorrente ingressou no RGPS em julho/2000, mantendo vínculos laborais até junho/2010, com alguns intervalos, bem como de fevereiro a agosto/2012 e julho a maio/2013, passando a recolher como contribuinte individual em novembro/2013 e vertendo contribuições até dezembro/2015. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/02/2017, conforme previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Note-se que o diagnóstico da doença foi feito em exame datado de 13/09/2018, tendo a perita informado incapacidade logo após o início do tratamento em 04/10/2018, momento em que o recorrente havia, de fato, perdido a qualidade de segurado. Como voltou a contribuir somente em janeiro/2019, claro está que naquele momento a incapacidade já havia se instalado, incorrendo, pois, na vedação constante do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

7. Assim, tendo o recorrente perdido a qualidade de segurado e retornado ao RGPS já incapacitado, não faz jus a nenhuma espécie de benefício nessa condição, devendo a sentença de improcedência do pedido ser mantida.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº 1001601-59.2019.4.01.3503 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA - GO25052-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVENTE. DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o trabalho desenvolvido no período de **04/05/1976 a 07/11/1983**, bem como condenou a autarquia previdenciária a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição integral** ao autor desde a data do requerimento administrativo (**DIB 27/05/2016**).
2. Aduz o INSS que a profissão de “servente de pedreiro” não se encontra prevista no decreto que subsidia o reconhecimento da especialidade mediante enquadramento profissional, razão porque deve ser afastada a especialidade dos períodos em que houve o exercício dessa profissão.
3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.
4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528, de 05/03/1997, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, e passou a exigir laudo técnico para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
5. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.
6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.
7. No que concerne ao período de **04/05/1976 a 07/11/1983**, em que o autor laborou como servente de pedreiro, necessário destacar que referida atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, aplicáveis à época reclamada, de forma a permitir o enquadramento pretendido, bem assim, a inexistência de prova material da especialidade do labor, consistente em documentação hábil a comprovar que o demandante esteve exposto a agentes nocivos à saúde e/ou integridade física em seu ambiente de trabalho, de forma a caracterizar a insalubridade apta a conferir a característica de especial à atividade de pedreiro.
8. Oportuno esclarecer que o código 2.3.0, do anexo do Decreto n. 53.831/64 (Perfuração, Construção Civil, Assemelhados) trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão

somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em túneis e galerias, em escavações a céu aberto e em edifícios, barragens pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor, o que não ocorreu na hipótese.

9. Nesse passo, tenho que deve ser afastado o reconhecimento da especialidade desse período, uma vez que há somente uma inscrição na CTPS do autor, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove que essa atividade foi desenvolvida na forma exigida pela legislação.

10. Portanto, excluindo-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) da conversão de tempo especial em comum, do período de **04/05/1976 a 07/11/1983**, o autor não conta com o tempo mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na inicial.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1011591-49.2020.4.01.3500 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LEDA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA BATISTA CARMO - GO45469-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO INTERCALADA COM ATIVIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DA TNU. ART. 60, INCISO IX, DO DECRETO N. 3.048/99. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 12/12/2019**).

2. Aduz a parte autora que a sentença não reconheceu para efeito de carência o período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez acidentário. Informa que recebeu o benefício por 11 anos, 2 meses e 6 dias (DIB 28/01/2009), até que em 31/08/2018 foi cessado, tendo recebido 18 meses de parcela de recuperação (DCB em 29/02/2020). Argumenta que o período em que esteve em gozo do benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência, uma vez que, durante o recebimento de parcelas de recuperação recolheu contribuições ao RGPS, no período de 01/06/2019 a 30/11/2019, assim, o recebimento do benefício foi intercalado com período de contribuição, nos termos da Súmula 72 da TNU.

3. No caso em tela, o ponto controvertido da causa refere-se à possibilidade ou não de computar o período em que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade.

4. Acerca da possibilidade do cômputo para fins de carência ou como tempo de contribuição do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), a TNU possui entendimento consolidado no sentido de que esse período pode ser considerado desde que haja período intercalado com contribuições ou se tratar de benefício acidentário. Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na Corte Uniformizadora, sedimentado na Súmula 73 da TNU, que dispõe: *“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”*.

5. Atente-se, porém, para o fato que a referida Súmula possui uma ressalva, no sentido de que o intercalamento para fins de cômputo como tempo de contribuição ou carência só é exigida em relação aos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez "comuns", na medida em que os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho possuem regramento específico, estabelecido pelo Decreto n. 3.0488/99.

6. Assim, analisando os autos, verifico que a recorrente possui direito ao benefício de aposentadoria por idade, todavia, com base em fundamento diverso do abordado na peça recursal. Ocorre que a autora recebeu o benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho no período de **28/01/2009 a 29/02/2020**. Nesse caso, o art. 60, inciso IX, do Decreto n. 3.048/99, permite que o benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, ainda que não intercalado com atividade, seja computado como tempo de contribuição. Trata-se, portanto, de uma regra protetiva ao trabalhador que restou incapacitado durante a jornada de trabalho, a fim de que este não seja prejudicado em virtude de um infortúnio que tenha ocorrido no seu próprio ambiente de trabalho.

7. Dentro deste contexto, os períodos em gozo de benefício por incapacidade em decorrência de acidente de trabalho devem ser contabilizados como tempo de contribuição ou carência, independentemente de terem sido intercalados, ou não, nos termos do art. 60, IX, do Decreto n. 3.048/99. Portanto, somando-se no cômputo do tempo de contribuição constante no CNIS com o **período de 28/01/2009 a 29/02/2020 (11 anos 10 meses e 6 dias)**, a autora completa as 180 contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

a) Atividade Principal

1º	18/10/1978	12/02/1979	0	3	25
2º	17/04/1979	26/04/1979	0	0	10
3º	01/06/1991	16/12/1991	0	6	16
4º	01/03/1992	30/06/1992	0	4	0
5º	01/04/1998	26/02/1999	0	10	26
6º	24/03/2006	25/06/2007	1	3	2
7º	26/06/2007	27/01/2009	1	7	2
8º	28/01/2009	12/12/2019	10	10	15
9º	01/06/2019	30/11/2019	0	0	0
. TC total na DIB (12/12/2019):			15	10	6

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para incluir no cômputo do tempo de contribuição o período de **28/01/2009 a 29/02/2020**, fixando a DIB da aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento administrativo, em **12/12/2019**.

9. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001350-44.2019.4.01.3502 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: AMADEU MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: KLEBER ALVES DA SILVA ABRANTES - GO36551-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. VÍNCULOS URBANOS. SEM PROVA MATERIAL DO RETORNO AO MEIO RURAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fixando a DIB na data do requerimento administrativo.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2018, ano em que completou 60 anos de idade e, por conseguinte, o período de atividade rural que deve ser comprovado é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

3. Com o escopo de servir como início de prova material foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 1983, constando o autor como lavrador; b) certidão de nascimento de filha, registrada em 1983, constando o pai como lavrador; c) ITR de 2017 em nome do pai; d) escritura pública de imóvel rural em nome do pai, datada de 1964; e) notas fiscais do comércio agrícola de 2015 e 2017.

4. A sentença recorrida fundamentou sua conclusão nos seguintes termos: “(...) *A documentação juntada neste processo, analisada em seu conjunto, configura início de prova material, destacando-se: certidão de casamento, constando a sua profissão como lavrador, certidão de nascimento dos filhos, constando, igualmente sua profissão como lavrador, além de diversos documentos comprovando a sua residência na Fazenda Caxambu. Tais documentos podem ser considerados início de prova documental do exercício de atividade rural pelo período mencionado (art. 55, § 3º, da Lei 8.213 e 1991). A parte autora, em seu depoimento pessoal, mostrou-se segura e demonstrou ter conhecimento das lides no meio rural, respondendo às indagações sem vacilo ou contradições. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos. Não assiste razão ao INSS quando alega que a inscrição da parte autora na previdência social em atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial. Segundo dispõe o artigo 48 § 2º da lei 8.213 de 1991, é suficiente o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência, sendo que a inscrição da autora se deu por curto período de tempo em intervalos longos, o que não descaracteriza sua condição de segurado especial, mormente pelo fato de que a prova testemunhal foi uníssona corroborando os documentos apresentados, comprovando o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido pela lei 8.213 de 1991. Além do mais, extrai-se que a inscrição da parte autora no Regime Geral se deu na condição de Contribuinte Individual, circunstância insuficiente para, por si só, caracterizar efetivo exercício de atividade urbana, especialmente no caso em análise, em que a prova pessoal corrobora as informações da parte autora de que a inscrição ocorreu ao tempo em que eram desenvolvidas atividades exclusivamente rurais. É muito comum o trabalhador rural, quando alcança certa idade, começar a se preocupar com o futuro e, normalmente a partir de orientação de pessoas que considera mais instruídas, tem a vinculação ao regime previdenciário como a forma legal de assegurar a velhice, razão por que inicia o recolhimento de contribuições previdenciárias. Além do mais, impende registrar que a alteração legislativa implementada na Lei 8.213/91 flexibilizou a caracterização do conceito de segurado especial, não excluindo essa condição o exercício esporádico de atividade urbana.*”

5. Alega o INSS que o autor manteve vínculos urbanos que totalizam doze anos de contribuição. Nesse ponto, verifico do CNIS e da CTPS anexados aos autos que o autor manteve vínculos empregatícios urbanos praticamente ininterruptos entre 01/01/1985 a 20/10/1998. Assim, caberia ao autor comprovar que retornou ao exercício de atividade rural após esse longo período de labor urbano. Nesse sentido, o autor apresentou apenas dois documentos posteriores ao término do vínculo urbano, quais sejam: duas notas fiscais do comércio agrícola, de 2015 e 2017, e comprovante de ITR em nome do genitor, de 2017.

6. Calha registrar que documentos rurais em nome dos genitores não servem para comprovar o exercício de labor rural dos filhos casados que constituíram novo grupo familiar. Com a celebração do casamento, a pessoa passa a integrar grupo familiar distinto daquele que compunha junto com seus pais, motivo pelo qual a prova material em nome deles não se aproveita para esta nova realidade fática, impondo-se apresentar prova material em seu nome ou de componente do novo núcleo familiar. (Precedentes: TRF4 - APL: 50234980820164019999, 6ª Turma, DJ 30/08/2017; TRF3 - AP: 00024304620184039999 SP, Rel. Desembargador Federal David Dantas, 8ª Turma, DJ 09/04/2018)

7. Outrossim, as duas notas fiscais por si só, não são suficientes para comprovar o retorno ao labor rural e o efetivo exercício da atividade rurícola pelo período de carência necessário, mormente por terem sido produzidas às vésperas do implemento etário.

8. Assim, não trazendo aos autos início de prova material válido em seu próprio nome, relativo ao período de carência, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91).

9. Embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de considerar desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos, ainda assim é indispensável a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - ou do implemento etário, se anterior - igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, a teor do inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido inicial.**

11. Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, fixou a orientação de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

12. Calha esclarecer que o STF, no julgamento do ARE 722.421 RG/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, razão por que deve prevalecer o entendimento firmado no âmbito do colendo STJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (ARE 722421 RG, Relator Min. Ricardo Lewandowyski, julgado em 19/03/2015, DJe-061 27/03/2015.)

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:0003114-19.2018.4.01.3502

CLASSE : 71400

OBJETO : DESACATO (ART. 331) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : IURI DE ASSIS CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00042021 - RAYNARA CAMPOS LOPES

RECDO : JUSTICA PUBLICA

VOTO/EMENTA

PENAL. DESACATO. ART. 331, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE EM OFENDER FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMPROVADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO. RAZOÁBILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por IURI DE ASSIS CÂNDIDO DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu nas penas do art. 331 do Código Penal, fixando a reprimenda em 01 (um) ano de detenção em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor correspondente a cinco salários mínimos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos três agentes públicos ofendidos.

2. Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, pugnado por sua absolvição, argumentando a atipicidade da conduta e ausência de dolo específico. Aduz que no momento dos fatos estava profundamente irritado com a lentidão do trânsito causada pelos vários caminhões na pista e proferiu as palavras a si imputadas para várias pessoas que estavam próximas ao posto policial e que causavam a lentidão, não se dirigindo aos policiais, e por isso não teve a intenção de menosprezar ou humilhar os funcionários públicos.

3. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena de prestação pecuniária aplicada em substituição à privativa de liberdade, argumentando que na época dos fatos sua situação financeira era outra, muito mais confortável, mas que em outubro/2017 foi aprovado em concurso público do município de Goiânia/GO, cujo salário mensal é de R\$1.118,00, além de ter se divorciado da ex-esposa e estar passando por diversos problemas de saúde. Também pede o afastamento da condenação ao pagamento de danos morais aos agentes públicos, destacando, quanto a esse aspecto da condenação, que são dois PRFs envolvidos nos fatos, não havendo razão para a sentença condenar ao pagamento de indenização para três pessoas.

4. Extraí-se da denúncia que o réu, no dia 13/04/2017, por volta das 11h45, quando transitava pelo km 92 da rodovia BR-060, município de Anápolis/GO, desacatou policiais rodoviários federais que se encontravam no exercício das suas funções. Na ocasião, o réu conduzia um veículo Ford/Focus Branco, placas OMY-4640, e ao perceber que não seria parado, mas irritado pela redução da velocidade causada pela fiscalização policial, abaixou o vidro e gritou para os policiais Selby Pereira dos Santos e Fernando José do Prado o seguinte: “*ohhh bando de vagabundos, vai trabalhar seus vagabundos*”. Razão disso o veículo do réu foi perseguido e abordado alguns quilômetros à frente, quando então ele foi preso em flagrante delito.

5. O art. 331 do Código Penal tipifica a seguinte conduta como crime: “*Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.*” O sujeito ativo do crime definido no art. 331 é qualquer pessoa que desacata o funcionário público no exercício da função pública ou em razão dela. O núcleo verbal do tipo penal do art. 331 do Código Penal consiste em desacatar, isto é,

ofender, humilhar ou desprestigiar o funcionário público, ofendendo-lhe a dignidade pessoal ou o decoro da função. Não se exige resultado naturalístico.

6. Nesse sentido, comentando referido tipo penal, Mirabete (MIRABETE, Julio Fabbrini, in Código Penal Interpretado, Editora Atlas Jurídico, 1ª edição, 3ª tiragem – 2000, pág. 1.792) ensina que: *“O crime é desacatar, que significa ofender, vexar, humilhar, espezinhar, desprestigiar, menosprezar, menoscar, agredir o funcionário, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro da função. Pode constituir-se em palavras ou atos (gritos, gestos, escritos se presente o funcionário), bem como a violência que constitua a contravenção de vias de fato ou crime de lesões corporais. Pouco importa que o funcionário se julgue, ou não ofendido, já que a ofensa é dirigida também a dignidade e o prestígio de seu cargo ou função.”*. (Destaques meus).

7. In casu, a materialidade restou cabalmente demonstrada conforme se observa das peças extraídas do autos de prisão em flagrante, em especial pelas declarações dos ofendidos, da testemunha e do próprio acusado. A autoria também é extreme de dúvida, pois o acusado não nega ter proferido as palavras desrespeitosas e ofensivas, suficientes para atingir a dignidade e o prestígio do cargo público, apenas opõe a inexistência de dolo específico.

8. A respeito do dolo específico do tipo, esse consiste na vontade consciente e dirigida à ação de humilhar e ofender o servidor público e restou sobejamente evidenciado pela análise dos elementos probatórios constantes dos autos. Embora o recorrente sustente não estar presente o dolo na sua conduta, pois não teria tido a intenção de ofender os policiais, mas que sua manifestação foi dirigida a terceiros (grupo de caminhoneiros), não é essa a conclusão que se chega ao analisar os fatos em seu contexto geral.

9. De início, registre-se não haver dúvidas que o acusado, ao passar pela barreira policial, abaixou o vidro do veículo e gritou “vai trabalhar, bando de vagabundos”. Tal fato é confirmado pelo próprio acusado e por seu filho, que ocupava o veículo no banco de passageiros, de cujos depoimentos se extrai que o móvel da conduta foi o fato de estar irritado com a lentidão do trânsito, decorrente da operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Daí a conclusão mais imediata ser a de que o impropério foi dirigido aos agentes públicos.

10. A versão apresentada pelo acusado em juízo [proferiu alguns xingamentos para caminhoneiros que estavam na pista, pois havia um grande fluxo de caminhões... – fl. 188] vai de encontro ao que foi afirmado na fase policial, quando ele disse que viu no estacionamento da PRF duas pessoas que achou conhecer e por isso gritou dirigindo-se a eles. Além disso, o filho do acusado, no seu depoimento quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, confirmou que o xingamento foi proferido em direção aos policiais rodoviários.

11. A narrativa dos fatos apresentados pelo agentes policiais mostra-se coerente e não discrepa entre si, além de estar em consonância com as alegações do acusado, em que pese este pretenda dar outra conotação a suas ações.

12. Aliás, bastante perspicaz a ponderação lançada pelo ilustre representante do *parquet* federal em suas razões finais, quando aponta que *“possivelmente, a raiva demonstrada pelo réu em relação aos policiais se deve aos seu histórico delitivo, eis que, recentemente, ele foi condenado pela prática de crime de furto (art. 155, § 4º, II, Código Penal), por sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO (certidão em fl. 179 e cópia da sentença em anexo a estes memoriais)”*. Cabe ressaltar que o acusado estava com o estado de ânimo alterado em razão da ingestão de bebida alcoólica, que segundo ele ocorreu até às 4h30 do dia dos fatos. (g. o.)

13. Comprovado, pois, que o réu insultou os agentes de polícia aos chamá-los de “vagabundos”, desacatando-a no exercício de suas funções e cometendo assim o delito de desacato (art. 331 do CP).

14. O recorrente pugna, também, pela redução da pena de prestação pecuniária aplicada em substituição à privativa de liberdade e também do *quantum* indenizatório fixado. Alega em seu favor que sua situação financeira é desfavorável, pois após os fatos, fechou sua empresa de design gráfico, separou-se da esposa e tomou posse em cargo público cuja remuneração mensal é de apenas R\$1.118,00. Aduz, também por isso, que a valor da indenização estabelecida para reparação do dano é exorbitante, levando em consideração sua renda e a gravidade dos fatos.

15. Quanto a esse ponto tenho que não se mostra exacerbado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) estabelecido para a pena de prestação pecuniária em substituição à privativa de liberdade, posto que tal valor foi fixado próximo ao mínimo legal (art. 45, § 1º, CPP). Ademais, não se pode perder de vista que essa

sanção também se reveste do caráter repressivo próprio de todas as penas e cujo cumprimento deve ser realizado com renúncia pessoal, sob pena de negativa ao seu caráter pedagógico.

16. É de se lembrar, ainda, que o art. 336 do CPP estabelece que “*O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado*”. No caso dos autos o autor se livrou solto da prisão em flagrante mediante o pagamento de fiança correspondente a cinco salários mínimos ao tempo vigente (fls. 93/95), de modo que a diferença para o valor hoje devido é ínfima frente a sua obrigação perante a sociedade.

17. No que diz respeito à condenação do acusado à reparação civil dos danos, na forma estabelecida no art. 387, inc. IV, CPP, observo que sentença fixou indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada um dos três agentes públicos ofendidos.

18. A esse respeito tenho que a sentença merece reparo.

19. Inicialmente, destaco a existência de provável erro material no julgado, pois seu dispositivo estabelece indenização em favor de três agentes públicos, quando a denúncia faz referência a conduta envolvendo apenas dois policiais rodoviários. Trata-se, contudo, de erro passível de correção a qualquer momento, inclusive de ofício.

20. Para além desse ponto, contudo, tenho que cabe perquirir a possibilidade de fixação de reparação por dano moral na hipótese em tela. A esse respeito, tenho entendimento que a regra do art. 387, inc. IV, CPP, ao dispor sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos sofridos pelo ofendido, é norma que se dirige precipuamente à lesão de ordem material, cuja dimensão é extraída concretamente dos elementos constantes dos autos.

21. O dano moral indenizável, como sabido, é a violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, referentes a sua honra ou imagem, em relação as boas impressões que tem sobre si mesmo e as que outras pessoas têm dela ao tomarem conhecimento ou presenciarem a ofensa moral. Exige-se, pois, como regra, efetiva demonstração do abalo psicológico, prova muitas vezes incompatível com o processo penal, que em face da necessária celeridade do processamento não permite dilação probatória dirigida a esse aspecto secundário da obrigação do agente delituoso.

22. Por essa razão entendo que a reparação por dano moral, como efeito secundário da sentença penal condenatória e com fundamento no art. 387, inc. IV, CPC, somente é possível quando se tratar de lesão *in re ipsa* ou que seja facilmente demonstrada a partir das circunstâncias fáticas que envolvem o delito.

23. De fato, há diversos delitos em que o dano moral pode ser presumido, como, por exemplo, nos crimes contra a vida, a honra, a dignidade sexual, etc. A constante em todos esses exemplos é que narram condutas que, por sua natureza, geram lesão extrapatrimonial além do dissabor cotidiano, nas quais a afronta à honra ou dignidade é inerente ao próprio resultado do crime, naturalístico ou jurídico.

24. Mas a hipótese dos autos cuida de crime de desacato, conduta delitiva que, de *per si*, não importa em abalo psicológico com intensidade para causar ao agente público constrangimento, humilhação ou vexame que transborde os dissabores do serviço cotidiano. De se destacar que se tratam os ofendidos de policiais rodoviários federais, profissionais treinados e acostumados a lidar com uma miríade de indivíduos e com situações de stress em sua rotina. Embora não se possa afirmar, por óbvio, que esses agentes públicos são imunes a ter sua intimidade e honra afrontadas no exercício das funções, tal circunstância exige apontamento expresso, onde reste declinada e demonstrada a dimensão do gravame na esfera da sua intimidade, o que não ocorreu no caso dos autos, especialmente em razão de a conduta ter sido imediatamente reprimida com a prisão do ofensor.

25. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar da condenação a indenização fixada aos agentes públicos a título de dano moral, mantida a sentença nos seus demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Revisor.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº: 0008991-43.2018.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO : GO00023560 - ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE
RECDO : AMIR PEREIRA SAADO
ADVOGADO : GO00029412 - ARTEMIO FERREIRA PICANCO NETO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

CIVIL. INFRAERO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE OBJETOS SOFRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE AEROPORTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. ENTIDADE QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA EFETUAR POLICIAMENTO NO SAGUÃO DO AEROPORTO. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA INFRAERO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela INFRAERO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$7.839,90, e por danos morais no valor de R\$1.000,00, em razão de furto de objetos ocorrido no saguão do Aeroporto Santa Genoveva, Goiânia-GO.

2. A recorrente alega, em síntese, que não existe relação de consumo entre a parte autora e a INFRAERO. Alega que não é dever da INFRAERO impedir a consumação de ato delituoso, pois trata-se de assunto atinente à segurança pública, e que esta é dever-poder exclusivo do Estado. Sustenta, ainda, que se há alguma responsabilidade da INFRAERO na segurança dos aeroportos é a de viabilizar a atividade policial, o que já é presente no aeroporto. Requer, portanto, a reforma da sentença e a exclusão da responsabilidade da Infraero, e a improcedência do pedido. Alternativamente, requer a redução do valor dos danos materiais para R\$1.500,00.

3. Não há dúvida que, como regra geral, a ocorrência de danos em aeroportos é de responsabilidade da INFRAERO. Tal entendimento é adotado de modo pacífico em todos os Tribunais Regionais Federais para a solução de casos como os de furto de cargas e de veículos no estacionamento do terminal, quando há responsabilidade subsidiária em relação à empresa concessionária que administra o estacionamento.

4. Entretanto, no que diz respeito às vias de acesso ao aeroporto, bem como a seu saguão, a ocorrência de danos deve ser suportada pelo ente a quem compete o policiamento desses locais. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO EM BALCÃO DE CHECK IN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. - No presente feito, Fátima Aparecida Camolez Sória e José Lúcio Sória ingressaram com ação de indenização contra a INFRAERO, sob o fundamento de que tiveram sua bagagem de mão furtada, enquanto aguardavam atendimento no balcão de "check in", no Aeroporto Internacional de Guarulhos. - A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero é uma empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972. Vinculada à Secretaria de Aviação Civil, a Infraero tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, além de prestar consultoria e

assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela Secretaria de Aviação Civil. - No caso concreto, no entanto, não está no rol de atribuições da INFRAERO o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais, não sendo ela parte legítima para responder por ação de indenização por furto de bagagem. Precedente da Sexta Turma desta Corte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677953 0026713-11.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). - Processo extinto sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL – 0010887-18.2009.4.03.6108, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:09/05/2019) (grifei).

5. No mesmo sentido, o julgado do TRF da 4ª Região:

[...] 2. A INFRAERO não tem dentre as suas atribuições a de policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais. As funções de polícia aeroportuária são de atribuição da União, por meio da Polícia Federal, de modo que cabe à INFRAERO, como empresa pública, apenas oferecer os meios para o bom exercício da atividade de polícia da União que se manifesta não apenas na repressão e prevenção de crimes, mas também no chamado poder de polícia administrativo, por meio de fiscalização sanitária, agricultura e tributária. Ademais não resultou demonstrado que, sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar a segurança que razoavelmente lhe seria exigível. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5010856-72.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 10/10/2013) (grifei)

6. Assim, resta claro que o furto ocorrido no saguão do aeroporto não constitui responsabilidade objetiva da INFRAERO, que não detém responsabilidade de policiamento e/ou de segurança pública no ambiente dos saguões de aeroportos.

7. Recurso da INFRAERO a que **se dá provimento**. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão autoral.

8. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16/07/2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0011382-68.2018.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

RECDO : MARCELE BARBARA PIRES

ADVOGADO : GO00038848 - MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA (CADIN), DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FALSIFICADA. INSCRIÇÕES PRÉ-EXISTENTES DESCONSTITUÍDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEVEDORA CONTUMAZ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

2. A parte autora pretende a reforma da sentença, alegando que é devida a indenização por danos morais, já que é patente a inscrição indevida do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, ofendendo sua integridade moral. Sustenta, ainda, que restou comprovado que as demais restrições de crédito em seu nome foram também indevidas, pois são fruto de fraude. Requer a procedência do pedido inicial, com a condenação da recorrida no pagamento de indenização por danos morais.

3. No presente caso, a sentença baseou-se na súmula 385 do STJ, julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que a recorrente possui diversas pendências financeiras inscritas em cadastro de inadimplentes entre 20/06/2014 e 20/10/2014 e realizadas antes da inscrição do débito ora discutido (processo de inscrição em Dívida Ativa n. 10875.602996/2015-41), o que caracteriza a recorrente como devedora contumaz.

4. Com razão a recorrente. Deve ser considerado o fato, comprovado nos autos, de que os demais débitos constantes do CADIN são todos relacionados à empresa Nextel e foram objeto de sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Catalão/GO que declarou a inexistência de tais débitos.

5. Assim, aplica-se à hipótese o entendimento do STJ no sentido de que a Súmula 385 pode ser flexibilizada se houver nos autos elementos robustos no sentido de serem indevidos os demais débitos, ainda que as ações que visam desconstituí-los ainda não tenham transitado em julgado (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

6. Pelo exposto, tendo havido o cancelamento da inscrição insubsistente, é devida a indenização por danos morais em favor da parte autora.

7. Para quantificação da indenização por dano moral deve ser considerada, proporcionalmente, a extensão e intensidade dos danos, a censurabilidade da conduta danosa, as condições econômicas do ofensor e as condições sociais do ofendido, bem como a necessidade de impor à penalidade caráter ligado à prevenção de condutas semelhantes. No mais, considerando também que a indenização não

se pode converter em fonte de lucro do ofendido, deve ser fixada em patamar razoável, condizente com a extensão do dano imaterial sofrido.

8. Assim, levando em conta tais critérios, tem-se por razoável e ponderada a fixação da indenização pelos danos morais no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se apresenta em sintonia com a realidade dos autos. De se ressaltar que a inscrição indevida perdurou de 2015 até 10/07/2018, somente após o ajuizamento da presente ação.

9. Recurso da parte autora a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar a ré ao pagamento de danos morais em favor da parte autora no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios a partir da data do evento danoso e correção monetária pela taxa SELIC.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16/07/2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0026747-02.2017.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00023134 - MARIA JANDUY LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECDO : CARLOS ANTONIO SERAFIM - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00023134 - MARIA JANDUY LOPES NUNES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. PROVA COMPLEXA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE DA CTPS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CTC. POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. MOTORISTA DE CAMINHÃO E ÔNIBUS. ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos que especifica, bem como a regularidade de vínculos laborais não constantes do CNIS e determinando ao réu proceder às averbações pertinentes.
2. O INSS alega a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de produção de prova complexa e a impossibilidade de reconhecimento de vínculos não registrados no CNIS, pois a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, demandando provas do efetivo exercício do trabalho. Sustenta ainda que nos períodos anteriores a 28/04/1995 não é possível o reconhecimento da especialidade, haja vista que não foi comprovado nos autos que o autor exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão de carga.
3. O autor, por sua vez, aduz que o tempo de serviço militar e o tempo de serviço prestado na polícia militar devem ser contabilizados para efeito de carência com acréscimo do adicional de 40% e que a profissão de motorista deve ser reconhecida como especial por enquadramento na categoria profissional.
4. Primeiramente, é descabida a alegação de incompetência dos JEF's para julgamento do feito, em razão de eventual necessidade de produção de prova complexa, incompatível com o rito dos Juizados e seus princípios informadores. As provas apresentadas pela parte autora (PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT) são suficientes para constatação da exposição da parte autora a agentes nocivos, durante o exercício de suas atividades laborais, não havendo necessidade de produção de quaisquer provas, mormente perícias de maior complexidade. Portanto, resta afastada a alegação do recorrente. Não há que se falar em realização de perícia complexa, nem tampouco incompetência dos Juizados Especiais.
5. Por outro lado, o INSS é parte legítima para a causa, em razão de não haver mais vínculo do autor com o RPPS, perdurando o atual vínculo apenas com o RGPS. Portanto, o INSS é a entidade responsável para apreciar o requerimento de contagem do tempo do autor como militar, considerando-o ou não como especial, com base na disciplina da contagem recíproca.

6. No tocante à presunção de veracidade da CTPS, nos termos da Súmula 75 da TNU “*a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”. Na esteira deste entendimento, compete ao réu demonstrar quaisquer defeitos ou irregularidades formais idôneos a desconstituir a presunção *juris tantum* de que são dotadas as anotações na CTPS (Art. 333, II do CPC). Conforme súmula 75 da TNU, ainda que o vínculo não conste no CNIS, as anotações registradas neste documento gozam de presunção relativa de veracidade.

7. O período de serviço militar obrigatório pode ser computado como carência para concessão de benefício no RGPS. Entretanto, na hipótese dos autos, não se trata de serviço militar obrigatório, pois este tem a duração de 12 (doze) meses. No período pretendido, o autor laborou como servidor público militar, que difere do “serviço militar obrigatório”, havendo que apresentar Certidão de Tempo de Contribuição para fim de compensação e averbação no RGPS.

8. O policial militar é, para todos os efeitos, servidor público estadual (cf. Artigo 42 da CF) e ainda que seu regime estatutário seja diferenciado em relação aos servidores civis, submete-se, à míngua de regramento específico aos mesmos critérios para Aposentadoria Especial estabelecidos ao Servidor Civil, como se infere do Artigo 138, § 2º c/c Artigo 126, § 4º, ambos da CF. Por outro lado, nos termos do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, tratando-se de contagem recíproca não é possível a contagem de tempo em dobro ou em condições especiais. Ademais, a própria Constituição Federal, ao tratar do regime jurídico dos servidores públicos, veda em seu artigo 40, § 10º, a contagem de qualquer tempo ficto. Assim, o período compreendido de 01/12/1983 a 30/01/1987 deve ser considerado como de tempo comum.

9. A profissão de motorista de ônibus ou caminhão está enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas), devendo ter sua natureza especial reconhecida quando exercida anteriormente a 05.03.1997, se comprovado que o segurado conduzia ônibus ou caminhão de carga. Após esta data, necessária a apresentação de PPP que comprove a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Neste ponto, portanto, não merece reparo a sentença que reconheceu a especialidade apenas dos períodos compreendidos entre 01/10/1991 e 03/12/1992 e entre 04/06/1993 a 06/05/1994.

10. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Recurso do autor a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

11. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do CPC). Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora em virtude concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01/07/2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0031297-40.2017.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
RECDO : ODILOM VIEIRA NETO
ADVOGADO : GO00040378 - FREDERICO DE ALMEIDA E ALVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 9.250/1995. NEOPLASIA MALIGNA. ENFERMIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE RECIDIVA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito da parte autora à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e condenando a ré a restituir os valores descontados desde o início da vigência do benefício.

2. A recorrente alega que a isenção tributária é matéria de interpretação literal, e no caso em tela não restou comprovada a existência de doença grave que permita a concessão da isenção, pois a doença de que a parte autora sofria foi tratada e curada. Sustenta que a Lei 9.250/1995 exige a realização de perícia médica oficial que deve informar se a doença é definitiva ou passível de cura, somente sendo possível a isenção enquanto a moléstia se fizer presente.

3. Sem razão a recorrente. Ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. A jurisprudência vem aplicando o entendimento, compartilhado por este colegiado, de que mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença.

4. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

5. Estando comprovado nos autos que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia.

6. Recurso da UNIÃO a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/07/2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0000616-53.2018.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : WINA DELMAR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : MS00003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, ao fundamento de que a referida verba é de natureza indenizatória.

2. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.216, de 13 de agosto de 1991” (indenização de campo).

3. Quanto à referida matéria, no precedente acima citado (PEDILEF 0520739-96.2014.4.05.8300), a TNU assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. [...] a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, crescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito”. (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, ‘in verbis’: ‘Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’. 8. Incidente não conhecido.”

4. Assim, em consonância com o entendimento uniformizado pela TNU, a parte autora, amparada pelo princípio da paridade, faz jus ao pagamento da GACEN em valor equivalente ao pago aos servidores ativos.

5. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, **julgando procedente** o pedido, condenar a União a pagar à parte autora a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, no equivalente ao valor fixo

estabelecido por lei aos servidores ativos, desde o início de sua percepção, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas em atraso, incidirão juros moratórios nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

6. Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01/07/2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001351-26.2019.4.01.3503

RECORRENTE: JOAO BATISTA GAMA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMA ELEODORA VIEIRA - GO49755-A, PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA - GO46278-A

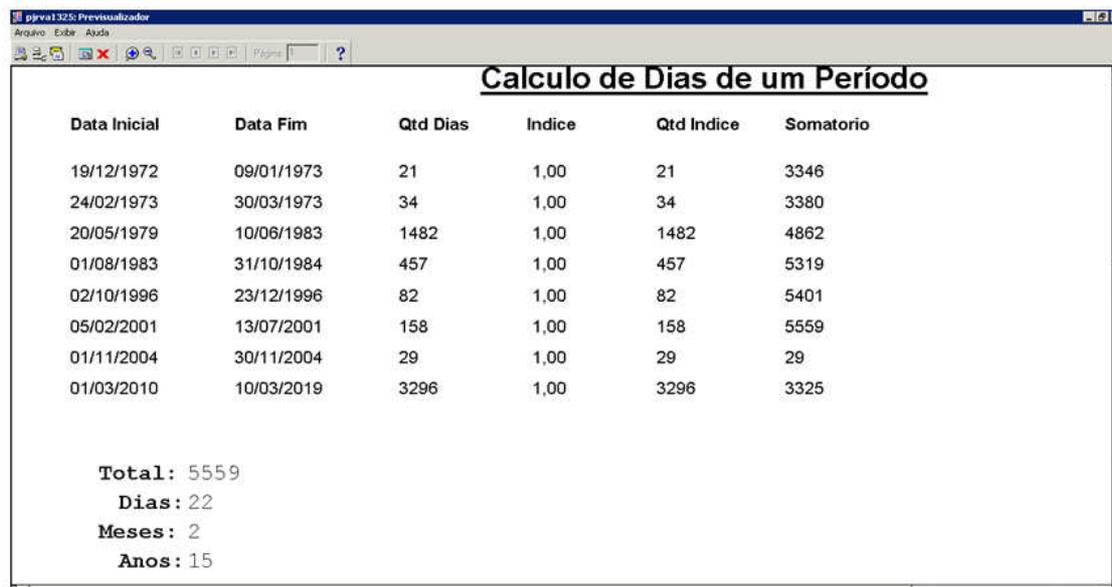
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**

RELATORA: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. HOMEM. 67 ANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DA DIB. REAFIMRAÇÃO DA DER. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para: a) reconhecer o tempo de trabalho do autor, no período de 19/12/1972 a 09/01/1973, 24/02/1973 a 30/03/1973, 20/05/1979 a 10/06/1983, 01/08/1983 a 31/10/1984, 02/10/1996 a 23/12/1996 e 05/02/2001 a 13/07/2001; b) determinar a concessão de aposentadoria por idade, a partir de 01/07/2019.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora requer que a DIB seja fixada em 10/03/2019, sob o argumento de que já havia implementado os requisitos nesta data.
4. A sentença impugnada merece ser reformada para fixar a DIB em 10/03/2019.
5. A concessão da aposentadoria por idade, para o segurado vinculado à Previdência Social, está condicionada às seguintes condições básicas: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e 60 (sessenta) anos para mulheres; e, b) regular contribuição pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
6. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 29/12/1952).
7. O segundo requisito (carência) também se encontra delineado nos autos. Nos termos da legislação de regência, como a parte autora completou a idade mínima em 2017, o benefício deverá ser concedido após terem sido vertidas contribuições correspondentes a, no mínimo, 180 (cento e setenta e quatro) meses (15 anos).
8. Os documentos colacionados aos autos (CNIS, CTPS), demonstram que o número mínimo de contribuições previdenciárias já estava atendido, desde 10/03/2019, conforme requerido pelo recorrente, conforme se observa da tabela abaixo:



Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
19/12/1972	09/01/1973	21	1,00	21	3346
24/02/1973	30/03/1973	34	1,00	34	3380
20/05/1979	10/06/1983	1482	1,00	1482	4862
01/08/1983	31/10/1984	457	1,00	457	5319
02/10/1996	23/12/1996	82	1,00	82	5401
05/02/2001	13/07/2001	158	1,00	158	5559
01/11/2004	30/11/2004	29	1,00	29	29
01/03/2010	10/03/2019	3296	1,00	3296	3325

Total: 5559
Dias: 22
Meses: 2
Anos: 15

9. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

10. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as teses fixadas nos julgamentos vinculativos por ele proferidos, ou pelo Supremo Tribunal Federal, podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).

11. Recurso provido. Sentença reformada, para fixar a DIB do benefício aposentadoria por idade urbana em 10/03/2019.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/07/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000586-86.2018.4.01.3504
RECORRENTE: WALDINA CAETANO BERNARDES MILLIOLI
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997-A
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ilegitimidade passiva da União para representar o fundo (PASEP) em ações nas quais seja postulada a correção dos valores depositados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. Ao que nos é dado observar dos autos, o pedido da parte autora possui, em suma, o seguinte teor: “[...] *correção monetária do saldo da conta do PIS/PASEP da Autora, recompondo-a com a aplicação do IPC, em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80%, relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor), bem como a providenciar, em seu favor, o saque imediato de tais valores.*”

5. Em que pesem as atribuições específicas do Conselho Diretor do PASEP (Decreto n. 4.751/2003, art. 8º), a jurisprudência pátria tem sido firme, no sentido de reconhecer o ente central como legitimado a representar, em Juízo, os interesses do Fundo PIS-PASEP, sendo este desprovido de personalidade jurídica. Confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que declarou a ilegitimidade passiva da União, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. Na origem, o autor pretende a condenação da União Federal e do Banco do Brasil ao pagamento de R\$ 67.363,65 (sessenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de correção monetária e juros de mora em relação aos valores depositados na conta vinculada do PASEP, os quais não teriam sido devidamente corrigidos. 3. “O Fundo de Participação do PIS-PASEP não possui existência jurídica própria, sendo administrado pelo Conselho Diretor, órgão de gestão designado pelo Ministério da Fazenda, e representado em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, sendo desprovido de personalidade jurídica própria, o Fundo de Participação não tem titularidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, que no caso é da União Federal” (AC 199151010197595, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 03/09/2007). 4. Apelação conhecida e provida.” (TRF2 – 6ª Turma Especializada – Apelação Cível n. 0071434-23.2018.4.02.5110, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 07/11/2018).

“PASEP. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". UNIÃO FEDERAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. ART. 461, §6º, DO CPC. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a correção e o saque do montante depositado em conta do PASEP. 2. Comprovada titularidade da conta vinculada do PASEP, há de ser deferido o pedido de levantamento formulado pelo titular respectivo. 3. O juiz pode, inclusive de ofício, impor multa cominatória à Fazenda Pública para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. 4. A multa imposta, entretanto, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, ensejando a sua redução quando excessiva. 5. Recurso parcialmente provido.” (AGREXT 0023089-78.2005.4.01.3600, JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MT, DJMT Publicação 31/08/2007.)

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. CONTAS FUNDIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.052/83. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade da União Federal e a prescrição decenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, e julgou extinto o feito. 2. **A União Federal é parte legítima a compor o pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária aplicável às contas referentes ao Fundo de Participação PIS/PASEP, haja vista que tal patrimônio é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda. Entendimento consolidado no STJ (REsp 333871/SP, Rel. Min. Franciulli Netto). [...].(TRF5 – 1ª Turma – Apelação Cível n. 446798 – PROCESSO N. 2005.82.00.009155-4, Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva, DJ de 17/10/2008).***

6. Considerando que ainda não houve a formalização da relação processual, por meio da citação da parte requerida, não há espaço para aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do NCPC (“§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando [...]”).

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/07/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1009378-07.2019.4.01.3500

RECORRENTE: LUCIANA LIMA SILVA

**Advogados do(a) RECORRENTE: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA - GO26937-A,
IONETE ONOFRA RIBEIRO PEREIRA - GO52884-A, HELIDA FREITAS CARVALHO -
GO51553-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pedido de prorrogação do benefício ao fim do prazo estimado para sua duração (DCB 08/06/2015).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. A respeito da matéria posta em discussão – necessidade de pedido de prorrogação -, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou em sentido favorável à pretensão recursal da parte autora. Confirma-se, *in verbis*: “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]**”. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifos acrescentados)

5. Não nos é dado olvidar que o INSS pode e deve avaliar administrativamente, mediante perícia médica, a persistência da incapacidade que deu origem à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Entretanto, com o advento da MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, cabe ao segurado buscar a Autarquia

Previdenciária caso deseje ter prorrogação de seu benefício, conforme previsto nos §§8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

6. Todavia, ao que nos é dado observar dos autos, a cessação administrativa ocorreu em momento anterior à edição da MP 767/2017 (DCB em 08/06/2015). Desse modo, a hipótese dos autos se enquadra nas circunstâncias que dispensam o prévio requerimento administrativo.

7. No tocante ao prazo decorrido entre a cessação administrativa e o ajuizamento da ação, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou pela impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo, para o processamento do feito. Confira-se, *in verbis*: “**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, requerido na data de 15/07/2004 (DER), foi indeferido pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica. 2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, o posicionamento de que tendo transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre indeferimento administrativo da concessão do amparo assistencial e o ajuizamento de ação com este mesmo fim, terá o promovente que adentrar com um novo requerimento na via administrativa para que a Autarquia ré (INSS) verifique a situação fática atual em relação à incapacidade/miserabilidade, conforme o caso. 3. Contra essa decisão a parte autora recorreu, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao apelo ressaltando a inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, bem como, em razão da volatilidade dos eventuais autorizadores do amparo assistencial, a descaracterizar pretensão resistida pelo INSS, especificamente quanto ao atual quadro clínico e econômico da parte autora. 4. A requerente, em seu pedido de uniformização, defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), de que não se aplica a prescrição de fundo de direito a benefícios de prestação continuada. 5. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, admitido pela Presidência desta Casa, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial com relação à Súmula 85/STJ e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 05041086220094058200, no sentido de que “a exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício do direito de ação pelo segurado ou interessado”. 6. Embargos de declaração opostos pelo INSS com o objetivo de sanar erro material e omissão da decisão proferida pela Presidência, que deixou de aplicar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ações concessivas ou revisionais de benefícios previdenciários, citando os julgamentos proferidos nos autos do REsp 1.369.834, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como a decisão do RE 631.240, em que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. 6.1 Os aclaratórios foram acolhidos pelo então Ministro Presidente desta TNU com determinação de distribuição do feito. 7. O entendimento que preponderou quando do julgamento do Pedilef 05041086220094058200 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 21/10/2011), adotado

pela Presidência desta TNU, foi o da impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo por determinado período de tempo. 8. O INSS alega que como o voto condutor do referido julgamento faz referência à jurisprudência outrora dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não exigia o prévio requerimento administrativo, haveria necessidade de integração da decisão proferida pela Presidência, a fim de se adotar o atual entendimento das Cortes Superiores acerca da matéria decidida no REsp 1.369.834 e no RE 631.240. 9. Entendo que o caso dos autos não comporta a aplicação do novo entendimento pretendido pelo INSS, uma vez que aqui não se discute a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo. 10. Na espécie, a parte requereu administrativamente benefício de prestação continuada, pedido negado pelo INSS e que motivou o ajuizamento da presente demanda. 11. O ponto central da discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização diz respeito à adoção do entendimento, pelas instâncias ordinárias, da necessidade de renovação do pedido administrativo a cada dois anos. 12. Recentemente, este Colegiado voltou a analisar essa matéria, ocasião em que reafirmou a tese de que não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula n. 85 (Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/09/2014, DOU 24/10/2014). 13. Assim, voto por reiterar a tese que prevaleceu no julgamento do Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, havendo necessidade de anulação da sentença e do acórdão recorrido para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.” (PEDILEF 05018914620094058200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.).

7. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos para o juízo de origem, para regular processamento do feito.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30/07/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0032637-82.2018.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SILVANIA CORREA DIONISIO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00043268 - THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 47 ANOS. IMPOSIÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de: a) determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB na data da cessação do benefício anterior (01/08/2018); e, b) determinar que o benefício seja mantido pelo período de 12 (doze) meses, cujo cancelamento somente poderá ser realizado após realização de perícia médica.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Os requisitos ensejadores do benefício não foram objeto de impugnação recursal, recaindo a irresignação da autarquia previdenciária no dever de submeter a parte autora à perícia médica, antes de promover qualquer cancelamento do benefício.

6. O Memorando-Circular Conjunto n. 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE-INSS/DIRAT, de 19 de maio de 2016, veicula a seguinte regra, para a hipótese tratada nos presentes autos: “11. *Havendo decisão judicial para implantação/reativação de benefício por incapacidade com fixação de DCB, será facultado ao segurado o requerimento de manutenção do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB judicial, adotando-se os seguintes procedimentos: (...) 11.2. Na APS Convencional: (...) 11.2.5. Sendo a perícia agendada para realizar-se em data posterior à DCB judicial, a APS de atendimento deverá realizar a alteração da DCB para a data da perícia médica administrativa agendada, utilizando o motivo 25, no ato do atendimento, evitando assim a cessação do benefício indevidamente.*” Pela nova sistemática, não apenas se faculta ao segurado a realização de pedido de prorrogação, como também se garante que o benefício permaneça ativo até a data agendada para a realização da perícia, mesmo que esta seja posterior à DCB judicial.

7. Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve avaliar administrativamente, mediante perícia médica, a persistência da incapacidade que deu origem à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ainda que se trate de benefício concedido judicialmente. Entretanto, cabe ao segurado buscar a Autarquia Previdenciária caso deseje ter prorrogação de seu benefício, motivo pelo qual afasta a imposição dada pelo magistrado sentenciante, ao INSS, de realizar nova perícia médica mediante prévia convocação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

9. Recurso provido. Sentença reformada, somente para afastar a imposição, ao INSS, da condicionante (perícia médica), para eventual cessação do benefício.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30/07/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0028902-07.2019.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : WILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00012885 - MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA

VOTO/EMENTA

CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. TEMA 182 DA TNU. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para condená-la: a) ao pagamento de três parcelas de seguro-desemprego, decorrente do encerramento do vínculo empregatício que perdurou de 01/09/2016 a 23/01/2018, a serem pagas de uma só vez, em parcela única, no valor de um salário mínimo cada (art. 26 da LC 150/2015); b) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

4. Ao que nos é dado observar, a parte autora apresentou o comprovante do requerimento administrativo do seguro desemprego, o qual não lhe fora concedido sob o argumento de esta deveria comprovar se o último vínculo de trabalho era de natureza doméstica ou não.

5. Em relação ao pedido de pagamento de indenização, importa destacar que, nos termos do entendimento assentado no representativo de controvérsia Tema 182 (PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra, acórdão publicado em 23/01/2019, trânsito em julgado em 26/02/2019), a TNU firmou a seguinte tese: *“O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, “ipso facto”, o direito à indenização por danos morais”*.

6. Na oportunidade, ponderou-se que *“os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso da União, através do Ministério do Trabalho, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergência na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores “ipso facto” de danos morais”*

7. Desse modo, o indeferimento do benefício de seguro desemprego somente ensejará o pagamento de indenização por danos morais se a negativa derivar de procedimento abusivo por parte da Administração, bem como se restar demonstrado que o não recebimento do benefício (decorrente de conduta abusiva do ente central) ensejou situação excepcionalmente grave.

8. No caso em análise, verifica-se que o benefício foi indeferido porque a Administração entendeu ser indispensável apresentar esclarecimento acerca da natureza do vínculo laboral, para definição do número de parcelas a que a parte autora teria direito.

9. A conduta da Administração, nesse caso, não se mostrou abusiva, sendo que, nos termos do entendimento firmado pela TNU, eventuais dificuldades financeiras não são suficientes para caracterizar, por si só, o abalo moral decorrente do indeferimento do benefício.

10. Recurso da União provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/07/2020

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF nº: 0005648-05.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

A

RECTE : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA

ADVOGAD : GO00020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO CONTRIBUTIVO CONSTANTE DE CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DA ANOTAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.** Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbano, sob o fundamento de ausência de cumprimento da carência necessária.
- 2.** Sustenta a parte autora que a CTPS, CNIS e RAIS juntados aos autos comprovam a existência dos vínculos empregatícios mantidos em 01/09/1973 a 24/12/1973, na empresa ESFINGE S/A e 19/04/1979 a 06/08/1982, junto ao empregador Antônio Ovídio Ribeiro.
- 3.** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4.** A sentença deve ser reformada.
- 5.** Infere-se da cópia da CTPS que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/09/1973 a 24/12/1973, com o empregador ESFINGE S/A COM. E IMP. Dela se observa o registro do vínculo empregatício mencionado, não havendo qualquer indício de irregularidade.

10 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
ESFINGE S/A. COM. E IMP.

Rua Ladeira Sampaio N.º 284/8

Município São Paulo Est. SP

Esp. do estabelecimento Comércio

Cargo Balconista Discotearno

C.B.O. n.º

Data admissão 21 de Setembro de 19 73

Registro n.º 150022 Fis/Ficha 33

Remuneração especificada R\$ 312,00
(salário e de gr. conjugal)

1.º Ass. do empregador ou a r.º ou p.º test.

2.º

Data saída 21 de Dezembro de 19 73

ESFINGE S/A. COM. E IMP.
Ass. do empregador ou a r.º ou p.º test.

1.º

2.º

6. Conforme entendimento trilhado pela Segunda Turma Recursal, a simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. (TRF-1 - REO: 40580220054013300 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014).

7. Acrescente-se que a TNU sedimentou entendimento a esse respeito nos termos do Enunciado n. 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

8. Ainda sobre o tema, não se pode olvidar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador, não podendo eventual omissão deste penalizar o empregado.

9. No caso em análise, não restaram evidenciadas quaisquer máculas na CTPS da parte autora, devendo referidos vínculos empregatícios ser computados no período de carência.

10. Igual sorte não reserva a análise do vínculo mantido com o empregador Antônio Ovídio Ribeiro. Inicialmente, observa-se que, a despeito de o autor mencionar no recurso a manutenção do vínculo no período de 19/04/1979 a 06/08/1982, consta da CPTS e CNIS que o referido vínculo teria se iniciado em 01/05/1980. Além disso, observa-se que não há informação no CNIS quanto à data do encerramento do vínculo, sendo que a CTPS apresentada não se presta a sanar tal omissão posto que, conforme asseverou o juízo monocrático, o registro de saída não foi assinado pelo empregador.

CONTRATO DE TRABALHO 13

Empregador Antonio Ovidio Ribeiro

Rua Rua Santa Helena n.º 1

Município Itaúba Est. MG

Esp. do estabelecimento Mercearias

Cargo Mercearia

Data admissão 01 de Maio de 1970 C.B.D. n.º 8.1.40

Registro n.º 419960 Fis/Ficha

Remuneração especificada Mensal

Antonio Ovidio Ribeiro
Ass. do empregador ou a r.º do test.

1.º

2.º

Data em 06 de Agosto de 1972

Jorge Luiz dos Santos
Ass. do empregador ou a r.º do test.

1.º

2.º

11. Registre-se, ainda, que a RAIS e os extratos do FGTS, também não são suficientes para atestar o referido vínculo, porquanto somente foi juntada a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano-Base 1981, relativamente ao período questionado, não constando qualquer informação acerca do desligamento. Do mesmo modo, não houve comprovação de depósito de FGTS no período.

12. Assim, ainda, que sejam somadas as 4 contribuições ora reconhecidas (09/1973 a 12/1973), o total apurado, considerando o cálculo realizado na sentença, é insuficiente à concessão do benefício almejado.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** apenas para determinar a averbação do vínculo empregatício mantido com ESFINGE S/A COM. E IMP. no período de 01/09/1973 a 24/12/1973.

15. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma da ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF nº: 0020854-59.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

A

RECTE : LAZARO GONCALVES DA CUNHA

ADVOGAD : GO00031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. MONOCROTOFÓS. CLORPIRIFÓS. ORGANOFOSFORADOS. ANEXO 13 DA NR-15. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EFICÁCIA DO EPI NÃO DEMONSTRADA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE DO PERÍODO. APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA. TEMPO ESPECIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a especialidade apenas do período de **01/07/1989 a 28/04/1995** por enquadramento profissional no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.

2. Alega a recorrente, em síntese, que deve ser reconhecido como labor especial os períodos de 01/11/1996 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 16/06/2009, 06/2009 a 04/03/2015 e de 05/03/2015 a 19/06/2018, argumentando que o PPP apresentado comprova o contato contínuo e direto com inseticidas, herbicidas, ácidos, exposição a ruídos e calor em graus acima dos consideráveis toleráveis. Aduz que no período questionado foi exposto a monocrotofos e organofosforados, que são inseticidas extremamente tóxicos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece ser reformada. .

5. Extrai-se do PPP emitido pela EMBRAPA que no período de 29/04/1995 a 16/06/2009 e 05/03/2015 a 08/06/2018, o autor exerceu a atividade de operador rural, com exposição às diversas substâncias químicas, dentre elas, ácido sulfúrico, inseticidas grupo químico dos organofosforados (malathion, Monocrotofós, Clorpirifós) e fungicidas do grupo químico carbamato (furan) Consta que a avaliação feita foi qualitativa. Há responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica durante todo o período, e resposta positiva (S) ao uso de EPI eficaz em parte do período. Vejamos:

15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS

15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc.	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
01/07/1989 a 31/10/1996	Q	2,3-dihidro-5-carboxanilida-6-metil-1,4-oxatiin (Carboxin); Dissulfeto de carbono; Ácido (sulfúrico, nítrico, clorídrico e outros); Álcool metílico; Anilinas; Ditiocarbonato (grupos)	sem registro	Qualitativa	NA	NA	-
01/11/1996 a 31/08/1999	Q	Produtos Químicos: Inseticida, Herbicida e Fungicida (furadan,)	Não Mensurado	Qualitativa	N	N	-
	Q	Malagran (malathion): tratamento no local	Não Mensurado	Qualitativa	N	N	-
01/09/1999 a 16/06/2009	Q	Organofosforados e organoclorados (Diclorodifenildicloretano, Dimetoxidifenil-tricloretano, hexacloro de benzeno), derivados do Acido carbônico	NÃO Mensurado	Qualitativa	N	N	**NA
		Azoxystrobia, benomil, benlat, brometo de metila, chlorothalonil, bravonil, deconil, vanox, carbofuran, furadan, carbenzadin, derosal, detrocarbamato, antracol, difenoconazole, score, spectro, expociconazole, opus, fentim, hidroxide, brestanid sc, fluazinan, frowcide, fludioxinil, mancozeb, manzat, otiofianato methyl, cercobin, propiconazole, juno, tilt, penycuron, moncerem, procimidone, sialex, sumilex, quintozene, plantacol, strobiruline, BAS 51200, sulfluramid, euparem, tubuconazole, folicur PM, Folicur 200 CE, triforine, saprol, effect, tidy, amectina, vertimec, cloridrato, cartap br 500, carbaryl, sguin, capatan, captan sc, deltamethrin, decis, eptic, cplan, fenpropathrin, danimen,					

		fomesafen, flex, fluazifop p-butyl, fusilade, methamidophos, 2-4D, azodrin, gastoxim;					
	F	Ruído (limite: 85 db(A): informar risco conforme atividade do empregado)	67 db(A)	Quantitativa	NA	NA	-
		Calor (limite: 20 a 23 °C)	28 °C	Quantitativa	NA	NA	-
		Iluminação (limite: 300 lux)	227 lux	Quantitativa	NA	NA	-

05/03/2015 a	Q	Fosfato de Alumínio - Fosfina (Phostek, 30gr/trimestral)	30gr./trimestral	quantitativa	NA	NA	12572 4114 10398 14103 33596; 33689
		Exposição Eventual) Agrotóxicos (Inseticidas, Herbicidas e Fungicidas) Exposição Eventual / Intermitente (Sazonal) Inseticidas: Deltrametrina, fipronil, thiamethoxam. Monocrotofós. Thuringienses. Teflebenzuron (benzoilureia). Flubendiamida. Bifentrina. Acefato. Lambda-cialotrina. Abamectina. Fosfina. Clorpirifós. (o, s- dimethyl-phosphoramidothioate) (metamidofós). Fipronil. Parationa-metilica. Imidacloprido. Imidacloprido + tiodicarbe.	Não mensurado	qualitativo	NA	S	12572; 4114;; 10398; 14103; 33596; 10180; 33689

	<p>Fenpropathrin. Diafenituron. Espiromesifeno. Malathion. Carbaril. Parathiona melitica. Deltametrina. Lufenuroim. Piriproxifen. Propoxur. Herbicidas: Metsulfuron methyl. 3-isopropyl-1h- 2,1,3-benzotiazidiazin-4 (3h)-one-2,2- dioxido(bentazona) inertes 63,0%. Dihydro- 8a, 10a- diazoniaphenanthrene. Cyhalofop butil. Fomesafen. Flumioxazina. Nicosufuron 4,0%. Imazapir+imazapique. Carfentrazona-etilica. Fluasifope-p-butílico. (fosfonometil) glicina (glifosato). Oxadiazon. Cletodim. Lactofem (éter difenilico). Óleo min. Parafínico. Haloxifope- p-metilico. Óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos). Éster metílico de óleo de soja. 3,7 dichloroquinoline-8- carboxylic acid(quincloraque). S- metolaclore. Pendimetalina. Msma. Nonil fenol polietileno glicol eter. Diclosulan. Sulfoniluréia. Ácido pirimidiniloxibenzóico. Fungicidas: Benzotiazol - Alquil ester etoxilado do ácido. Piraclostrobina + tiofanato-metilico + fipronil. Azoxistrobina. Azoxistrobina + difenoconazol. Carbendazin + thiram. Trifloxistrobina+ protioconazol. Ciproconazol (triazol)+picoxistrobina (estrobilurina). Azaxtrobina. Trifloxistrobina+tebucona zole. Fluazinam. Fludioxonil. Tebuconazol. Thiram + carboxin. Difeconazole. Carbendazin + flutriafol. Hidróxido de fentina. Procimidona(dicarboximida). Captana. Oxicleto de cobre. Mancozebe. Clortalonil + oxicleto de cobre.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

6. O entendimento da jurisprudência evoluiu para admitir que uma vez comprovada a agressividade do agente e o malefício à saúde do trabalhador, pela exposição continuada ao longo da jornada de trabalho, o reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo sem enquadramento nos decretos regulamentadores, pois seu rol não é exaustivo.

7. Em relação aos agentes nocivos químicos parte da jurisprudência tem entendido que para comprovação da nocividade da exposição é dispensável a análise quantitativa de concentração ou

intensidade máximo e mínima, revelando-se suficiente a avaliação qualitativa. Outra parte, contudo, vem se orientando no sentido de que quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, até a edição do Decreto n. 3.265/1999 a avaliação será sempre “qualitativa”, quando a nocividade é presumida independentemente de mensuração, bastando a constatação pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. A partir de então, a análise acerca da nocividade da exposição deve ser feita de acordo com a NR-15 do MTE, sendo quantitativa para alguns agentes químicos, em que a nocividade é configurada apenas quando ultrapassados os limites de tolerância. Esta última orientação é a que deve ser observada.

8. Ao analisar recentemente a matéria no julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, a TNU fixou as seguintes teses: **a)** na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (até 05/03/1997), e a partir de 06/03/1997 o disposto no Decreto n. 2.172/97 e no Decreto n. 3.048/99; **b)** a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma; **c)** a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TURMA RECURSAL JULGOU O PERÍODO RECLAMADO (1988 A 2017) EM BLOCO, DEIXANDO DE APLICAR O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE DOS AGENTES QUÍMICOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS EM ATENÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA NR-15 QUANTOS AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (ASPECTO QUANTITATIVO) BEM COMO EM RELAÇÃO À SIMPLES CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA NOCIVA DO AGENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO (ASPECTO QUALITATIVO). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Sérgio de Abreu Brito, Fábio de Souza Silva, Isadora Segalla Afanasieff e Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que não conheciam do incidente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0535340-90.2017.4.05.8013, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

9. As substâncias Malation e Monocrotofós ou Monocrotophos tratam-se de inseticidas do grupo químico dos organofosforados. O emprego de defensivos organofosforados é previsto no Anexo 13 da NR-15, sendo considerado atividade insalubre, sujeito à avaliação qualitativa. Vale salientar que os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, exigindo avaliação quantitativa, estão arroladas no Anexo 11 da NR-15. Importante também salientar que o Monocrotofós teve seu uso banido no Brasil pela Anvisa.

FÓSFORO

Insalubridade de grau máximo

Extração e preparação de fósforo branco e seus compostos.

Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados.

Fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organofosforados.

Fabricação de bronze fosforado.

Fabricação de mechas fosforadas para lâmpadas de mineiros.

10. O Clorpirifós é um inseticida cristalino da classe dos organofosforados que inibe a transmissão dos receptores do sistema nervoso. É utilizado para controlar vários tipos de insetos praga, e é conhecido por vários nomes de marca registrada. Em se tratando de defensivo organofosforado, as atividades que envolvem seu emprego são consideradas insalubres também nos termos do Anexo 13 da NR-15, sujeito à avaliação qualitativa.

11. No julgamento do ARE 664335, em 04/12/2014, transitado em julgado em 06/03/2015, o STF fixou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento de tempo especial de serviço, salvo em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, quando a Administração ou o Judiciário poderá reconhecer que a atividade foi desenvolvida em condições especiais.

12. No caso em análise, embora nos PPPs haja resposta positiva (sim) ao questionamento feito no formulário sobre eficácia do EPI, isso não se mostra suficiente para afastar a nocividade do agente agressivo a que esteve exposto o autor. Há que se demonstrar a efetiva neutralização do agente agressivo pelo uso do EPI, o que não se evidencia no caso.

13. Assim, deve ser computado como tempo especial também o período de **29/04/1995 a 16/06/2009 e 05/03/2015 a 08/06/2018** (data da emissão do PPP).

14. No período de 17/06/2009 a 04/03/2015, embora o PPP tenha informado a exposição à agentes químicos, não houve a especificação das substâncias, sendo incabível o reconhecimento da especialidade. Também não é possível o reconhecimento em razão do calor, posto que a exposição informado no PPP era eventual. Por fim, não há como reconhecer a especialidade em razão da exposição à radiação não ionizante. Embora a jurisprudência admita a possibilidade de reconhecer como especial período laborado com exposição à radiação não ionizante, no caso, observa-se que a exposição não se dava de forma habitual.

15. Os períodos especiais reconhecidos (**01/07/1989 a 16/06/2009 e 05/03/2015 a 08/06/2018**) totalizam 23 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, sendo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo: não se aplica	DPE (16/12/1998)	31	100,00%	9	5	16	114
Pedágio: não se aplica	DPL (29/11/1999)	32	100,00%	10	4	28	125
Idade mínima: não se aplica	DER (19/06/2018)	51	100,00%	23	2	20	280
Carência: 180 meses							

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) EMBRAPA	01/07/1989	24/07/1991	2	-	24	1,00	-	-	-	25
2) EMBRAPA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
3) EMBRAPA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
4) EMBRAPA	29/11/1999	16/06/2009	9	6	18	1,00	-	-	-	115
5) EMBRAPA	05/03/2015	17/06/2015	-	3	13	1,00	-	-	-	4
6) EMBRAPA	18/06/2015	08/06/2018	2	11	21	1,00	-	-	-	36
Contagem Simples			23	2	20		-	-	-	280
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							23	2	20	280

16. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

17. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora para reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 a 16/06/2009 e 05/03/2015 a 08/06/2018**, determinando sua averbação diferenciada.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
 3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF nº: 0021904-23.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

A

RECTE : VALMI GOMES SILVA

ADVOGAD : GO00036864 - ITALO DA SILVA FRAGA E OUTRO(S)

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE VÍNCULO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido** da inicial para determinar a averbação dos vínculos empregatícios mantidos de 28/08/1974 a 14/11/1974 (Panificadora do Val Ltda) e 01/02/1976 a 31/03/1976 (Lojas de Fábricas Tecidos Ltda.), bem como averbar os tempos de contribuição de 01/08/1982 a 30/04/1983 e 01/09/1984 a 30/11/1984.

2. Sustenta a parte autora que é devida a averbação do vínculo empregatício mantido com Gilson Ludgero Bomfim, no período de 01/11/1972 a 12/03/1973, conforme se extrai da fl.10 da CTPS. Sustenta, ainda, que somados os vínculos empregatícios com as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual de 04/2011 a 12/2018, a parte autora possui tempo suficiente à concessão do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Infere-se da consulta ao extrato do CNIS que as contribuições vertidas no período de 04/2011 a 10/2011 são inválidas, pois recolhidas todas com atraso de forma conjunta em 04/10/2019. Assim, agiu com acerto o juízo monocrático ao desconsiderá-los no computo da carência.

5. Extrai-se do exame dos autos que a cópia da CTPS relativamente ao vínculo mantido com Gilson Ludgero Bomfim, no período de 01/11/1972 a 12/03/1973, somente foi carreada aos autos com o recurso inominado interposto. Dela se observa o registro do vínculo empregatício mencionado, não havendo qualquer indício de irregularidade.

6. Conforme entendimento trilhado pela Segunda Turma Recursal, a simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. (TRF-1 - REO: 40580220054013300 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014).

7. Acrescente-se que a TNU sedimentou entendimento a esse respeito nos termos do Enunciado n. 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

8. Ainda sobre o tema, não se pode olvidar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador, não podendo eventual omissão deste penalizar o empregado.

9. No caso em análise, não restaram evidenciadas quaisquer máculas na CTPS da parte autora, devendo referidos vínculos empregatícios ser computados no período de carência.

10. No entanto, ainda, que sejam somadas as 4 contribuições ora reconhecidas (11/1973 a 03/1973), o total apurado, considerando o cálculo realizado na sentença, é insuficiente à concessão do benefício almejado.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

13. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** apenas para determinar a averbação do vínculo empregatício mantido com Gilson Ludgero Bomfim, no período de 01/11/1972 a 12/03/1973.

14. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma da ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF nº: 0034282-45.2018.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

A

RECTE : VALDIRO NEVES DE JESUS

**ADVOGAD : GO00041545 - LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO E
O OUTRO(S)**

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES E TORRES. DECRETO Nº 53.831/64. SERVENTE DE PEDREIRO. NÃO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. TEMPO SUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para reconhecer a especialidade do período de **01/04/1989 a 02/07/2018** e condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com DIB em 02/07/2018, sem incidência do fator previdenciário. A sentença fixou juros de mora equivalente aos de poupança e correção monetária pelo INPC.

2. Sustenta o recorrente que é devido o reconhecimento da especialidade, por enquadramento da atividade de servente, do período de 11/02/1987 a 07/03/1989, nos termos do item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Requer, por fim, que seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial, posto que o tempo especial reconhecido é suficiente à concessão do referido benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. O anexo do Decreto nº 53.831/64, em seu código 2.3.3, considera atividade especial por periculosidade aquela exercida pelos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, com campo de aplicação: edifícios, barragens, pontes. Vejamos:

2.3.3	EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
-------	---------------------------------	--	----------	---------	-----------------

6. Contudo, a mera anotação da atividade de servente de pedreiro na CTPS não comporta a conclusão de que a atividade era desenvolvida pelo autor nas condições em que a periculosidade é presumida.

7. Em decorrência, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 11/02/1987 a 07/03/1989, na qual o autor exerceu a atividade de servente junto à empresa ENCOL.

8. No entanto, somado o período de atividade especial ora reconhecido na sentença, de **01/04/1989 a 02/07/2018**, verifica-se que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial a partir da DER (02/07/2018)

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria especial**, com termo inicial em 02/07/2018 (DER), mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

11. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma da ementa.
Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF nº: 0038866-58.2018.4.01.3500

**OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
- BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO**

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

A

RECTE : JOSE FERREIRA DE JESUS

ADVOGAD : GO00034521 - REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FORNEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando o tempo rural alegadamente trabalhado de 1970 a 1988, bem como a especialidade do tempo de labor de 1988 a 2016, supostamente exercido como forneiro.

2. O recorrente assevera ter trabalhado como rurícola juntamente com os pais no período de 1970 a 1980 quando se mudou para a cidade em busca de melhores oportunidades. Aduz, ainda, que de 1988 até 2016 exerceu a atividade de forneiro, sendo certo que têm direito à aposentadoria especial, pois comprovada exposição habitual e permanente aos agentes insalubres a partir de 1995.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o recorrente, dentre outros documentos, juntou aos autos a certidão de casamento (1984), onde o autor figura como lavrador.

6. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes do início de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, embora não se preste para efeito de carência, a teor do art. 55, § 2º, da referida Lei.

7. Não existe também qualquer óbice ao reconhecimento de labor rural em período posterior a 24.07.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, e seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o Regime Geral de Previdência Social contempla a possibilidade de concessão de determinados benefícios previdenciários aos segurados especiais mediante a simples comprovação de atividade rural e preenchimento de requisitos especificados, mas sem exigência de recolhimento de contribuições.

8. Dessa forma, inexistente obstáculo legal ao cômputo do tempo de serviço rural não contributivo, seja exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/1991 ou na sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, se comprovado o cumprimento da carência como trabalhador urbano. Não há amparo legal, contudo, para a contagem como período de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural sem vínculo empregatício, tanto antes, como após a vigência da Lei nº 8.213 /1991.

9. No caso em análise, a certidão de casamento constitui documento válido como o início de prova material, ainda que extemporânea. A esse respeito, o julgado a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 6. O recorrente traz como paradigma precedentes do STJ e súmulas da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural. 7. O acórdão da Turma Recursal do Pará deu provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, sob o fundamento da não comprovação do labor agrícola em regime de economia familiar durante o período de carência para a aposentadoria por idade rural. Ressaltou o relator a fragilidade do início de prova material apresentado, pelo fato de a maioria ter sido produzida há pouco tempo. 8. Nota-se, que o aresto hostilizado ignorou completamente a existência da certidão de casamento da autora, cujo ato foi realizado no ano de 1963, na qual consta a profissão do seu cônjuge como “trabalhador rural”. 9. Convém assinalar que a jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506/SP, Pedilefs nº 200770520018172 e nº 05004491120104058103. 10. No caso dos autos, valendo-se de argumentos genéricos e sem se aprofundar na prova, sobretudo a testemunhal, o acórdão afastou o direito da autora ao benefício postulado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. (Grifo nosso.) (PEDILEF 00035173320104013901, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Rel. p/ o acórdão: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 08/10/2014)

10. Fixada essa diretriz, entendo que há início de prova material válido no caso em apreço. No entanto, o início de prova não foi corroborado pela prova testemunhal. Conforme consignado na sentença, as testemunhas não ofereceram detalhes acerca do efetivo exercício da atividade rural pelo autor. Além disso, as duas testemunhas ouvidas informaram conhecer o autor, respectivamente, em 1993 e 1995, datas posteriores ao período que se pretende demonstrar.

11. Muito embora a certidão de casamento realizado em 1984 contenha informação da profissão do autor como lavrador, verifica-se dos autos que desde 1979 este já possuía vínculos urbanos, sendo certo que o próprio autor admite no recurso que se mudou para a cidade em 1980 em busca de melhores oportunidades.

12. Também correta a sentença ao entender que não ficou demonstrada a especialidade do período de 1988 a 2016, tendo em vista que o autor *apresentou cópias da CTPS informando vínculo empregatício como operário no período de 01/07/1988 a 15/03/1991 e de 01/03/1994 a 30/09/2003.*

E no período de 01/05/2004 a 05/06/2012 e de 01/07/2014, sem data de baixa, a função de queimador em Cerâmicas.

13. A atividade de operário exercida anteriormente a 29/04/1995 não se enquadra em categoria profissional que autorize o reconhecimento da especialidade. Quanto ao período posterior, não foram carreados aos autos PPPs que informem exposição a agentes nocivos.

14. Ausente a demonstração do trabalho rural em regime de economia familiar, bem como a especialidade do tempo urbano de trabalho, acertada se mostra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

15. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

16. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

17. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF nº: 0021796-28.2018.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GOIAS
RECDO : ANDREIA MARTINS MEDEIROS - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GOIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE HIV, CERVICALGIA, LOMBALGIA E ALTERAÇÕES DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS. INCAPACIDADE ATESTADA POR PERÍCIA DECORRENTE DE PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. ENFERMIDADES NÃO ALEGADAS QUANDO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR NÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. OMISSÃO DO INSS QUE DEU ENSEJO À INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO NO CASO EM CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pelo INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito ao benefício de auxílio-doença com termo inicial na citação (04/12/2018) e termo final em 14/09/2019.

2. O inconformismo do recorrente cinge-se à falta de interesse de agir ao argumento de que o requerimento administrativo formulado teve por fundamento o HIV e depressão profunda, não tendo sido aventadas naquela oportunidade as patologias ortopédicas que ensejaram o reconhecimento da incapacidade em juízo. Postula a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. De fato o Laudo SABI que instrui as razões de recurso revela que na oportunidade da perícia administrativa, realizada em 26/02/2018, a autora alegou que a incapacidade decorria do HIV e da depressão profunda que apresentava. Nenhuma reclamação ortopédica foi feita ao perito, que constatou, a respeito, marcha normal e bom estado geral.

6. Verificada essa situação, observa-se que na presente ação foram realizadas duas perícias médicas, não tendo sido constatada incapacidade decorrente do HIV. A incapacidade atestada, ao contrário, decorre das doenças ortopédicas que a parte autora apresenta.

7. Conclui-se, dessa forma, que a incapacidade reconhecida pela perícia judicial não possui relação com as patologias que serviram de fundamento ao requerimento administrativo indeferido. Essa situação de fato ensejaria o reconhecimento da falta de interesse de agir. Contudo, não se pode perder de vista que o INSS não arguiu a preliminar na oportunidade em que apresentou sua defesa, sendo certo que sua omissão deu ensejo à continuidade do processo, com a instrução e prolação da sentença. A omissão do INSS claramente contribuiu para que fosse dado curso ao processo.

8. Evidenciada essa situação e tendo sido concluída a instrução do processo, não se mostra razoável, em sede recursal, reconhecer a ausência de interesse de agir. Em situações como essa, este colegiado tem entendido que o termo inicial deve ser fixado na citação, como foi estabelecido pela sentença que, por essas razões, deve ser mantida na íntegra.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 30 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.113783-4

NUM. ÚNICA	: 0020670-06.2019.4.01.3500
CLASSE	: 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 13ª Vara JEF - GOIÂNIA
PROC. ORIGEM	: 0020670-06.2019.4.01.3500 (2019.35.00.113783-4)
RECTE	: ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GO00016955 - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00033177 - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECDO	: HUMBERTO MONTEIRO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	: GO00014646 - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
ADVOGADO	: GO00047534 - LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA COM VALOR DECLARADO. SEGURO CONTRATADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PONDERADA. MINORAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ECT ao pagamento de indenização no valor de R\$ 896,48 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais, correspondentes aos valores pagos pela postagem e pela mercadoria (celular) extraviada. A sentença ainda condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) decorrentes da falha na prestação do serviço.

2. A recorrente alega, em síntese, que o autor não comprovou o conteúdo do objeto postal, não fazendo jus à reparação por danos materiais no valor fixado pela sentença. Assevera que, eventual condenação em danos materiais, caso persista, deverá ser apenas com relação ao valor pago a título de despesas postais. Aduz ausência de elementos caracterizadores do dano moral passível de indenização, constituindo o ocorrido mero aborrecimento. De forma alternativa, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

Dispensado o relatório.

Cuida-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual Humberto Monteiro Teixeira Rocha requer o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de a requerida ter permitido que a mercadoria postada pelo autor em 04/02/2019, destinada ao Município de Santarém-PA, fosse extraviada.

O artigo 927 do CC/2002 disciplina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por ser a requerida uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de

serviço público, a responsabilidade é de ordem objetiva, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/1988, de modo que é desnecessário aferir-se a culpa e/ou dolo pelo dano supostamente causado. Registre-se, ainda, que ao caso se aplica as normas do CDC.

Nos contratos de entrega de correspondência, ambas as partes devem observar e cumprir as disposições que regulamentam a operação, sendo que o descumprimento injustificado das cláusulas por uma das partes pode gerar prejuízos indenizáveis à outra.

A Lei 6.538/1978 atribui à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a exploração do serviço público postal, com inarredável dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente e segura, conforme expressamente determinado pelo artigo 22 do CDC.

Verificada a ocorrência de perda ou extravio dos produtos confiados à postagem ou daqueles recebidos do exterior em razão de postagem realizada em outro país, bem como de atraso injustificado na entrega, compete àquela empresa pública indenizar os usuários pelos prejuízos advindos da falha na execução do serviço.

De acordo com a documentação que instrui a petição inicial, o objetopostado consistia em um “smartphone” Samsung Galaxy J4, no valor de R\$ 808,01. O autor disse que a mercadoria era destinada ao filho, domiciliado no Município de Santarém-PA. O comprovante do cliente demonstra que o demandante pagou R\$ 88,47 pelo serviço postal.

A ECT, ao contestar, confessou que o objeto postado não foi encontrado no fluxo postal. Admitiu, assim, fato contrário ao seu interesse, conforme preceitua o artigo 389 do CPC, tornando incontroverso o evento desencadeador das pretensões indenizatórias.

A parte ré, ao permitir o extravio de objeto que estava sob sua guarda, cometeu uma falha na prestação do serviço destinado ao mercado consumidor, o que atrai a sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, “caput”, do CDC. Deve, assim, ressarcir a parte contratante pelos danos materiais e morais decorrentes da perda da mercadoria.

A indenização pelos danos materiais abrange, no caso em estudo, o valor da mercadoria extraviada e do numerário desembolsado para a contratação do serviço postal, totalizando R\$ 896,48.

Quanto aos danos morais, é inegável que, ao recorrer ao serviço postal, o usuário nutre firme confiança de que o objeto da correspondência, seja qual for, além de chegar íntegro ao destino por ele especificado, chegará em prazo razoável segundo a especificação do produto adquirido.

A frustração dessa expectativa, provocada pelo extravio ou demora na entrega do objeto postal causa dissabores que, longe da insignificância, assumem contornos de seriedade e relevo, com repercussão negativa na intimidade da pessoa que confiara no êxito da prestação do evento pelo qual pagou.

Portanto, oferecer um serviço postal e não cumprir com o dever de prestá-lo de forma adequada, segura e eficiente, configura ato ilícito capaz de proporcionar dano indenizável, independentemente da declaração do conteúdo.

Cumprе assinalar, a propósito, que a indenização por dano perpetrado na esfera extrapatrimonial prescinde da prova de prejuízo no plano concreto. Tem-se como suficiente demonstrar que um dever foi violado a ponto de acarretar constrangimento e desconforto a uma pessoa com estrutura emocional mediana.

De tal forma, comprovada a postagem da correspondência sem a respectiva entrega ao destinatário, deverá a autora ser compensada pelos danos sofridos em razão da má prestação do serviço e aborrecimentos sofridos com o extravio do objeto postal.

Posto isso, cabe em seguida fixar o “quantum” a título de indenização pelo dano moral verificado na espécie, sendo necessário atentar para a observância dos princípios da moderação e da razoabilidade, de modo a definir valor que não seja nem irrisório nem excessivo, mas hábil a garantir o alcance dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada.

À luz dessas circunstâncias, é de se ter como moderado e razoável na espécie arbitrar indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

No tocante ao cumprimento da sentença, registre-se que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 confere à ECT os privilégios assegurados à Fazenda Pública.

Discussões surgiram acerca da compatibilidade deste dispositivo com a CF/1988, tendo em vista que se trata de uma entidade com natureza jurídica de direito privado, característica que, num primeiro momento, impediria a concessão de tais prerrogativas, conforme dispõe o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Colocando fim à controvérsia, o Plenário do STF, ao julgar o RE 220.906/DF, em 16/11/2000, decidiu que o dispositivo em questão foi recepcionado pela CF. Equiparou-se a ECT à Fazenda Pública e, em decorrência disso, garantiu-se a execução de seus débitos pelo regime de precatórios, dentre outras providências (Informativo 210 do STF).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de:

a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 896,48 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a serem corrigidos pelo IPCA-E, a partir da data da postagem (04/02/2019), e acrescidos de juros de mora pelo índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação;

b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos pela IPCA-E, a partir da data desta sentença.

O débito deverá ser adimplido mediante a expedição de RPV (art. 100 da CF/1988).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Após o trânsito em julgado e resolvidas as eventuais controvérsias sobre os valores da execução, expeça-se a competente ordem de pagamento (RPV/precatório/alvará).”

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça, consoante requerido.

Garante-se, por fim, a isenção de custas e de eventual preparo em benefício da parte ré.

P.R.I

5. A sentença deve ser mantida.

6. Não prospera a alegação de que a parte autora não comprovou o valor do objeto postado. Conforme é possível observar da documentação anexada aos autos, o conteúdo foi declarado por ocasião da postagem. Vale ressaltar que o autor apresentou cópia da nota fiscal do produto (celular) extraviado. Por fim, a própria ECT, após a propositura da ação, afirmou ter reconhecido administrativamente ser devido o valor alegado pelo autor.

7. Devido, portanto, o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor, devendo prevalecer incólume a indenização por danos materiais fixada.

8. O dano moral decorre da falha na prestação do serviço, em razão do extravio de encomenda postada nos Correios. Após reiterados julgamentos nesse sentido, a TNU fixou entendimento em representativo de controvérsia (PEDILEF 0521857-27.2016.4.05.8013/AL, julgado em 12/09/2018), de que o extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa caso não demonstrada quaisquer excludentes de responsabilidade.

9. Importa registrar que a jurisprudência do e. STJ também segue essa mesma orientação, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art.535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (REsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015).

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 655441 / MA Relator Ministro RAUL ARAÚJO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2015).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.

2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013)

10. Para quantificação da indenização por dano moral deve ser considerada, proporcionalmente, a extensão e intensidade dos danos, a censurabilidade da conduta danosa, as condições econômicas do ofensor e as condições sociais do ofendido, bem como a necessidade de impor à penalidade caráter ligado à prevenção de condutas semelhantes. No mais, considerando também que a indenização não se pode converter em fonte de lucro do ofendido, deve ser fixada em patamar razoável, condizente com a extensão do dano imaterial sofrido.

11. Assim, levando em conta tais critérios, o quantum fixado pela sentença se apresenta em sintonia com a realidade econômica da parte autora e plenamente suportável pelo demandado.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

14. Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.112576-8

NUM. ÚNICA	: 0019506-06.2019.4.01.3500
CLASSE	: 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 13ª Vara JEF - GOIÂNIA
PROC. ORIGEM	: 0019506-06.2019.4.01.3500 (2019.35.00.112576-8)
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GO00016955 - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA
RECDO	: WASHINGTON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: GO00039770 - CAROLINA PYLES BARROSO

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEM VALOR DECLARADO. CONTEÚDO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. DANO MATERIAL COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PONDERADA. MINORAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ECT ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.989,00 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais) a título de danos materiais, correspondentes ao valor de conversão (Dólar - Real) da compra feita pela internet. A sentença ainda condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 decorrentes da falha na prestação do serviço.

2. A recorrente alega, preliminarmente, falta de legitimidade ativa, ao fundamento de que o recorrido é tão somente o destinatário da mercadoria extraviada. Quanto ao mérito, aduz que o autor não comprovou o conteúdo do objeto postal, na medida em que não houve declaração de seu valor, não fazendo jus à reparação por danos materiais no valor fixado pela sentença. Aduz ausência de elementos caracterizadores do dano moral passível de indenização, constituindo o ocorrido mero aborrecimento. De forma alternativa, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

Dispensado o relatório.

Cuida-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual Washington Santos Souza requer o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão de a requerida ter permitido o extravio de produtos adquiridos pela parte autora via comércio eletrônico.

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela demandada. A ECT alega, neste aspecto, que até a entrega, a mercadoria pertence ao remetente, e não ao destinatário, o que torna a parte autora ilegítima para postular as indenizações derivadas do extravio. Essa tese, porém, diverge do entendimento firmado pelo TRF-1, no sentido de considerar tanto o remetente

quanto o destinatário partes legítimas para propor ação de indenização amparada em dano supostamente ocasionado pela má prestação do serviço.

A propósito, eis o elucidativo trecho de uma ementa que trata desse assunto:

I. A relação de consumo instaurada em decorrência da utilização de serviços postais envolve, necessariamente, a empresa prestadora do serviço, o remetente e o destinatário do objeto postado, estes, na qualidade de usuários, têm a possibilidade de figurar no polo ativo da demanda e serem indenizados uma vez que os danos decorrentes da violação de correspondência podem sim atingir a esfera individual de cada um, independentemente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Precedentes. (TRF-1, Sexta Turma, AC 0023651-75.2010.4.01.4000/PI, e-DJF1 de 02/03/2018)

Superada a questão preliminar, ingressemos no mérito.

O artigo 927 do CC/2002 disciplina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por ser a requerida uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a responsabilidade é de ordem objetiva, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/1988, de modo que é desnecessário aferir-se a culpa e/ou dolo pelo dano supostamente causado. Registre-se, ainda, que ao caso se aplica as normas do CDC.

Nos contratos de entrega de correspondência, ambas as partes devem observar e cumprir as disposições que regulamentam a operação, sendo que o descumprimento injustificado das cláusulas por uma das partes pode gerar prejuízos indenizáveis à outra.

A Lei 6.538/78 atribui à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a exploração do serviço público postal, com o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente e segura, conforme expressamente determinado pelo artigo 22 do CDC.

Verificada a perda ou o extravio dos produtos confiados à postagem ou daqueles recebidos do exterior em razão de postagem realizada em outro país, bem como de atraso injustificado na entrega, compete àquela empresa pública indenizar os usuários pelos prejuízos advindos da falha na execução do serviço.

No caso em estudo, os documentos anexados à petição inicial revelam que o demandante adquiriu um “smartphone” Asus-Zenfone e acessórios em 02/08/2018, comprando-os no “site” www.gearbest.com. Desembolsou, para tanto, 528,61 dólares americanos, ou seja, cerca de 1.989 reais, se considerarmos a cotação da moeda americana na data da compra, conforme cálculo elaborado junto ao conversor de moeda disponibilizado no “site” do Banco Central do Brasil.

No Brasil, a mercadoria recebeu dos Correios o código de postagem LS812223642CH.

Ressalte-se que a prova produzida pela parte autora, notadamente aquela condizente com o fluxo da mercadoria, revela que o objeto se perdeu quando estava com a prestadora do serviço postal. Comprovou-se, assim, o extravio dos produtos.

A ECT, ao permitir o extravio de objeto que estava sob sua guarda, cometeu uma falha na prestação do serviço destinado ao mercado consumidor, o que atrai a sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, “caput”, do CDC. Convém ressaltar, neste ponto, que a sua conduta ilícita provocou um dano material na pessoa que adquiriu a mercadoria extraviada, daí se verificando o nexo de causalidade apto a atrair o dever de indenizar.

O valor da indenização pelos danos materiais experimentados compreende o numerário despendido pelo consumidor na aquisição dos produtos, ou seja, R\$ 1.989,00.

Quanto aos danos morais, é inegável que, ao recorrer ao serviço postal, o usuário nutre firme confiança de que o objeto da correspondência, seja qual for, além de chegar íntegro ao destino por ele especificado, chegará em prazo razoável segundo a especificação do produto adquirido.

A frustração dessa expectativa, provocada pelo extravio ou demora na entrega do objeto postal causa dissabores que, longe da insignificância, assumem contornos de seriedade e relevo, com repercussão negativa na intimidade da pessoa que confiara no êxito da prestação do evento pelo qual pagou.

Portanto, oferecer um serviço postal e não cumprir com o dever de prestá-lo de forma adequada, segura e eficiente, configura ato ilícito capaz de proporcionar dano indenizável, independentemente da declaração do conteúdo.

Cumpra assinalar, a propósito, que a indenização por dano perpetrado na esfera extrapatrimonial prescinde da prova de prejuízo no plano concreto. Tem-se como suficiente demonstrar que um dever foi violado a ponto de acarretar constrangimento e desconforto a uma pessoa com estrutura emocional mediana.

De tal forma, comprovada a postagem da correspondência sem a respectiva entrega ao destinatário, deverá a autora ser compensada pelos danos sofridos em razão da má prestação do serviço e aborrecimentos sofridos com o extravio do objeto postal.

Posto isso, cabe em seguida fixar o “quantum” a título de indenização pelo dano moral verificado na espécie, sendo necessário atentar para a observância dos princípios da moderação e da razoabilidade, de modo a definir valor que não seja nem irrisório nem excessivo, mas hábil a garantir o alcance dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada.

À luz dessas circunstâncias, é de se ter como moderado e razoável na espécie arbitrar indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

No tocante ao cumprimento da sentença, registre-se que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 confere à ECT os privilégios assegurados à Fazenda Pública.

Discussões surgiram acerca da compatibilidade deste dispositivo com a CF/1988, tendo em vista que se trata de uma entidade com natureza jurídica de direito privado, característica que, num primeiro momento, impediria a concessão de tais prerrogativas, conforme dispõe o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Colocando fim à controvérsia, o Plenário do STF, ao julgar o RE 220.906/DF, em 16/11/2000, decidiu que o dispositivo em questão foi recepcionado pela CF. Equiparou-se a ECT à Fazenda Pública e, em decorrência disso, garantiu-se a execução de seus débitos pelo regime de precatórios, dentre outras providências (Informativo 210 do STF).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de:

a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.989,00 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais), a serem corrigidos pelo IPCA-E, a partir da data da compra (02/08/2018), e acrescidos de juros de mora pelo índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação;

b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos pela IPCA-E, a partir da data desta sentença.

O débito deverá ser adimplido mediante a expedição de RPV (art. 100 da CF/1988).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC. Não foram requeridos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado e resolvidas as eventuais controvérsias sobre os valores da execução, expeça-se a competente ordem de pagamento (RPV/precatório/alvará).

Garante-se, por fim, a isenção de custas e de eventual preparo em benefício da parte ré.

P.R.I.

5. A sentença deve ser mantida.

6. A preliminar arguida não merece provimento. Conforme precedente firmado pela Turma Nacional de Uniformização da 1ª Região, tanto o remetente quanto o destinatário se enquadram no conceito legal de consumidor, dessa forma, ambos figuram como legitimados para propor ação que verse sobre falha no serviço prestado.

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ECT. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DA TNU E DA TRU. DESPROVIMENTO. 1. Não prosperam as alegações da ECT no que concerne à ilegitimidade ativa ad causam do recorrido. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já se pronunciou no mesmo sentido do acórdão combatido, entendendo que o destinatário, assim como o remetente, enquadra-se no conceito legal de consumidor. 2. No tocante à argumentação de que não haveria dano moral in re ipsa em casos como o presente, verifica-se que a TNU possui o entendimento de que há de fato a presunção do abalo moral em razão da simples falha na prestação do serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência não provido.

(INCJURIS 0011013-97.2011.4.01.3701, GUILHERME MICHELAZZO BUENO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/11/2018.)

7. Conforme se depreende da inicial, a parte autora sustenta que realizou compra de aparelho telefônico e acessórios por meio de site internacional. Como se observa do acompanhamento de envio dos produtos, a compra realizada perfaz um montante total de US\$ 528,61.

8. No caso de extravio de correspondência sem conteúdo declarado, este colegiado tem trilhado o entendimento de que a indenização por danos materiais deve limitar-se às despesas de postagem.

9. Contudo, em casos como o presente, em que efetivamente demonstrado o conteúdo do objeto postado e extraviado, ainda que não declarado quando da contratação do serviço postal, deve ser reconhecido o direito à indenização dos danos materiais experimentados. A TNU vem se posicionando no sentido de que o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de modo a admitir-se a indenização quando comprovado o conteúdo por outros meios de prova. Vejamos:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada. 2. Sentença de parcial procedência do pedido (fl. 94/98). Existência de condenação a título de danos morais. 3. Desprovimento do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 99/120) perante a Turma recursal do Distrito Federal (fl. 132/138). 4. Consoante decisão fundamentada de fls. 158/160, os embargos

opostos pela parte ré (fls. 147/156) foram conhecidos e não providos. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 163/243). 6. Alegação de ser necessária a comprovação do conteúdo do objeto postal remetido para que seja possível a aferição do quanto devido a título de danos morais. 7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 730.855/RJ, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça, PEDILEF nº 2006.30.00.700110-0/AC. 8. Admissão do incidente com fundamento no art. 13, do Regimento Interno da Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº 22/2008, pela Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal (fl 301). 9. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. A turma citada já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Consoante a Magistrada Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (PEDIDO 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010). 10. Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido. (200834007004687, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012.)

10. Fixado esse entendimento, restou devidamente demonstrado o conteúdo do objeto postado e extraviado. A documentação anexada aos autos é suficiente para comprovar que o pedido realizado em 02/08/2018 se refere ao objeto que não foi localizado no fluxo postal em 29/10/2018. Vale ressaltar que o objeto foi extraviado após a realização da fiscalização aduaneira (05/09/2018).

11. Devido, portanto, o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor, devendo prevalecer incólume a indenização por danos materiais fixada.

12. O dano moral decorre da falha na prestação do serviço, em razão do extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e tampouco a contratação de seguro, porquanto, no caso, a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados.

13. Após reiterados julgamentos nesse sentido, a TNU fixou entendimento em representativo de controvérsia (PEDILEF 0521857-27.2016.4.05.8013/AL, julgado em 12/09/2018), de que o extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa caso não demonstrada quaisquer excludentes de responsabilidade.

14. Importa registrar que a jurisprudência do e. STJ também segue essa mesma orientação, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art.535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (REsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015).

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 655441 / MA Relator Ministro RAUL ARAÚJO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2015).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.

2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013)

15. Para quantificação da indenização por dano moral deve ser considerada, proporcionalmente, a extensão e intensidade dos danos, a censurabilidade da conduta danosa, as condições econômicas do ofensor e as condições sociais do ofendido, bem como a necessidade de impor à penalidade caráter ligado à prevenção de condutas semelhantes. No mais, considerando também que a indenização não se pode converter em fonte de lucro do ofendido, deve ser fixada em patamar razoável, condizente com a extensão do dano imaterial sofrido.

16. Assim, levando em conta tais critérios, o quantum fixado pela sentença se apresenta em sintonia com a realidade econômica da parte autora e plenamente suportável pelo demandado.

17. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

19. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.100552-7

NUM. ÚNICA	: 0004229-47.2019.4.01.3500
CLASSE	: 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 16ª Vara JEF – GOIÂNIA
PROC. ORIGEM	: 0004229-47.2019.4.01.3500 (2019.35.00.100552-7)
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO – AGU
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO	: ABIDORAL PAULO ATICURUMAN
ADVOGADO	: GO00041047 - TAYNA MARINA DE SOUZA MOREIRA MENEZES
ADVOGADO	: GO00036331 - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO INDEVIDA A TERCEIRO. FRAUDE. POSTERIOR NEGATIVA INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à União que libere as parcelas do seguro-desemprego n. 7751354109, bem como condenar a União e a CEF ao pagamento individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais) a título de reparação por danos morais.

2. A União assevera que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, e que do conjunto probatório não há como concluir que de fato não tenha sacado, como alega, as parcelas oriundas do requerimento 1307022902. Aduz a inexistência de ilicitude no comportamento de seus agentes, argumentando que caso demonstrada a fraude alegada pelo recorrido, a União também deveria ser entendida como vítima. As razões de recurso impugnam, também, a condenação ao pagamento do benefício por RPV, observando que o reconhecimento do direito ao benefício demanda a análise de várias regras, enumerando-as. Por fim, requer seja afastada a condenação em indenização por danos morais, conforme entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização no bojo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0507558-39.2016.4.01.5.8500/SE (afetado como representativo de controvérsia (TEMA 182)).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A lide foi solucionada da seguinte forma pelo julgador monocrático:

"1. O escopo da presente demanda é obter reparação por dano moral decorrente do levantamento das parcelas de seu seguro-desemprego de maneira fraudulenta, vale dizer, por terceiro não autorizado pelo titular originário do benefício governamental. Pretende-se, ainda, a liberação das parcelas não recebidas de seu seguro-desemprego, em razão de dispensa sem justa causa.

Dispensável o relatório em face do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação cabível nos Juizados Especiais Federais com base no preceituado pelo art. 1º da Lei 10.259/2001.

2. Primeiramente, cabe esclarecer a respeito da competência dos Juizados Especiais Federais para analisar o caso concreto, uma vez que o seguro-desemprego possui natureza jurídica previdenciária, por constar no art. 201, III, da CF/88, motivo pelo qual se insere na exceção do

inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Também não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, pois os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa e a perícia mencionada será realizada no âmbito administrativo no processo de Negativa de Recebimento protocolado desde 16/03/2018, de acordo com informações prestadas pelo Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial do Ministério da Economia.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder à presente ação. A controvérsia instaurada não gravita em torno da falta ou insuficiência de repasse de numerário para fazer face ao programa de seguro-desemprego, situação que decerto retiraria da instituição financeira qualquer responsabilidade pelo seu não pagamento. O debate cinge-se acerca da ocorrência ou não de falha na prestação de serviço consistente em liberar quantia que já se encontrava sob sua custódia. Ademais, o reconhecimento, por parte do Ministério do Trabalho, de que houve inserção de informações falsas no sistema de seguro-desemprego, culminando a fraude em saques indevidos, não exime a instituição financeira da obrigação de conferir os dados pessoais daquele que se apresenta como titular do benefício, com as devidas cautelas. Com vistas a apurar se está presente a mencionada responsabilidade civil, cumpre à CEF responder aos termos desta ação.

De outro turno, a União também é, abstratamente, responsável pelos fatos narrados na inicial e legítima para a causa. Ora, se órgão integrante de sua estrutura é o órgão gestor do programa Seguro-Desemprego, responsável pela inclusão dos dados do trabalhador no sistema, cabe à União responder à alegação de que este foi violado por terceiros não autorizados, fato que supostamente teria gerado o saque indevido de parcela(s) pertencente(s) à parte autora.

Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o fato de haver instauração de processo administrativo (ou a mera disponibilidade desta via) não obsta a apuração do mesmo fato na presente ação, pela maior amplitude do objeto desta. Ademais, inexistente a obrigatoriedade de ingresso ou de esgotamento da instância administrativa para ter acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição da República).

Posto isso, aprecio o mérito da controvérsia.

3. Financiada primordialmente pela arrecadação obtida com as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), o seguro-desemprego é destinado, antes de tudo, a acudir temporariamente trabalhadores que foram despedidos sem justa causa – inclusive sob a forma da despedida indireta –, bem assim aqueles retirados de um ambiente de trabalho forçado ou que vinham sendo submetidos a labor em situação análoga à de escravo (art. 2º da Lei n. 7.998/90).

De feição personalíssima, insuscetível de transferência, o seguro-desemprego via de regra não comporta cumulação com benefício previdenciário. Com duração normalmente variando entre 3 e 5 meses (o patamar é definido com base no maior ou menor tempo de vínculo empregatício), exige de quem o postula a demonstração de não dispor, por ocasião do requerimento, de renda própria suficiente para manter a si próprio e a sua família. Para efeito de carência, pressupõe a observância de um período de 16 meses, com contagem iniciada da data de dispensa que originou anterior habilitação ao benefício temporário ora em comento.

4. Na espécie, eis o que se apurou: i) existência de vínculo de emprego no período de 07/11/2012 a 01/02/2018, de acordo com anotação na CTPS, Comunicação de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da parte autora; ii) encerramento da relação trabalhista decorrente de ato unilateral do empregador, que não indicou justificativa para adotar essa medida; iii) pedido de seguro-desemprego n. 1307022902 fraudulento realizado em 15/05/2014, informando erroneamente o encerramento do referido vínculo em 30/04/2014, com o recebimento de cinco parcelas de R\$ 1.304,63; iv) ocorrência policial registrada em 12/03/2018 pelo autor comunicando o fato e a respeito de informação recebida de que o pedido fraudulento teria sido formulado em Bangu no Rio de Janeiro/RJ; v) informações do Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial do Ministério da Economia de que o autor ingressou com pedido de Negativa de Recebimento em 16/03/2018 para se submeter à perícia grafotécnica e comprovar sua inocência, mas o expediente ainda está em tramitação; vi) existência de um segundo seguro-

desemprego n. 7751354109 formulado pelo autor em 27/02/2018, sem o pagamento das parcelas, em decorrência da fraude no pedido anterior n. 1307022902.

Por sua vez, as partes rés não acostaram nenhum documento comprobatório de eventual fraude que poderia ter sido realizada pelo autor ou comprovante de que ele teria recebido os valores do seguro mediante depósito em conta bancária aberta por ele próprio, ônus que lhe cabia, art. 373, II, do CPC.

Tem-se, assim, que a parte requerente faz jus à percepção do benefício pleiteado.

Entretanto, não há informações nos autos a respeito de quando seriam devidas as parcelas do seguro-desemprego, motivo pelo qual a correção monetária deve ser fixada na data do requerimento administrativo n. 7751354109 formulado em 27/02/2018.

5. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, com a superveniência da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, não mais remanesce dissenso acerca da submissão dos serviços bancários ao arcabouço normativo concebido para reger as relações de consumo. Disso decorre a incidência de preceitos insertos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que assentam, entre outros mecanismos: a) o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor” (art. 4º, I); b) a possibilidade de inversão do ônus da prova para “facilitação da defesa” de direitos do consumidor (art. 6º, VIII).

Acresce que a configuração da responsabilidade da instituição bancária, na qualidade de ente fornecedor, por dano na prestação de serviço ao usuário, é de natureza objetiva. Equivale a dizer que prescinde da comprovação de culpa, contentando-se com a presença simultânea de três elementos: a) conduta da instituição fornecedora do serviço; b) resultado lesivo ao patrimônio e/ou à moral do usuário desse serviço; c) liame de causalidade. A exoneração do dever de indenizar, conquanto cabível, atrai para o fornecedor o encargo de provar a materialidade de alguma das situações descritas em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor portando a seguinte redação

“Art. 14. (...)

(...)

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cabe anotar, de outro lado, que também a nomeada “culpa concorrente da vítima”, a despeito de não erigida em excludente, tem o condão de pelo menos mitigar, como já decidido, a responsabilidade atribuída ao causador do dano.

6. Nessa perspectiva, constata-se nos autos a incontroversa titularidade da parte autora à percepção de parcelas do seguro-desemprego.

Pois bem. Como resultado direto e imediato da falha na liberação do seguro-desemprego a terceiro de má-fé, por certo, bem mais que um mero aborrecimento, situação aflitiva em detrimento do credor legitimado ao recebimento, surpreendido com a privação de uma verba de cunho alimentar, concebida exatamente para suprir necessidades essenciais à subsistência de quem passa por um momento delicado na vida, provocada pelo desemprego involuntário. Tem-se, à luz da experiência comum, que a negativa do pagamento das parcelas levantadas ao arrepio da ciência e do consentimento do credor de direito, configura ofensa causadora de forte abalo psicológico (dano in re ipsa).

Assentada, pois, a ocorrência de ofensa na esfera de direitos da personalidade da parte autora, consistente na perturbação emocional gerada por saque de parcelas de seguro-desemprego por terceiro que ludibriou tanto a Administração Pública direta (União) quanto o sistema de controle da instituição depositária (CEF), resta em passo seguinte estabelecer o quantum indenizatório apto a compensar o dano moral infligido.

No iter de fixação do ressarcimento a título de dano moral exsurge imperiosa a observância a dois princípios em especial: o da moderação e o da razoabilidade. Sob esse prisma, compete ao órgão julgador arbitrar, a um só tempo, quantia que não seja irrisória – a ponto de fomentar no

responsável pela ofensa o ímpeto de reincidir na conduta reprovada –, nem excessiva, a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa da vítima. Daí por que, atentando para o viés pedagógico que inspira essa modalidade de indenização, é mister estabelecer valor em patamar idôneo à consecução concomitante dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade

D4009953D8BA286374AF8AF8CE853D21

quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada.

Por tudo isso, conclui-se como moderado e razoável na espécie arbitrar quantum indenizatório no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser adimplido sob a dinâmica de rateio (pro rata) entre os litisconsortes do polo passivo.

7. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC), para:

a) determinar à União que libere as parcelas do seguro-desemprego n. 7751354109 a que faz jus a parte autora, com juros moratórios aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e atualização monetária a partir do pedido administrativo (27/02/2018), pelo IPCA-E, em consonância com diretriz assentada pela Suprema Corte brasileira no julgamento, sob sistemática de repercussão geral, do RE 870.947 (rel. LUIZ FUX, ata de julgamento publicada em 25.9.2017).

b) condenar a União a pagar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à parte autora, a título de danos morais, com juros moratórios à remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) a partir de 27/02/2018, data do requerimento administrativo, nos termos da súmula 54 do STJ, e correção a partir da prolação deste decisum (Súmula 362/STJ), adotando-se como índice o IPCA-E, em consonância com diretriz assentada pela Suprema Corte brasileira no julgamento, sob sistemática de repercussão geral, do RE 870.947 (rel. LUIZ FUX, ata de julgamento publicada em 25.9.2017);

c) condenar também a Caixa Econômica Federal a pagar R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à parte autora, a título de danos morais, com juros moratórios de 1% ao mês a partir de 27/02/2018, data do requerimento administrativo, nos termos da súmula 54 do STJ, e correção a partir da prolação deste decisum (Súmula 362/STJ), adotando-se como índice o IPCA-e.

Sentença registrada em meio eletrônico e não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Sobrevindo a oferta de contrarrazões ou decorrido o prazo para oferecê-las, remeter os autos à instância de segundo grau.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância (Lei n. 9.099/1995, art. 55).

(...)"

5. Cumpre destacar que o seguro-desemprego encontra-se regulamentado na Lei 7.998/1990, que assim dispõe nos arts. 15, 20 e 23:

Art.15. Compete aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas relativas ao Programa de Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

(...)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial.

(...)

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

6. Depreende-se que a responsabilidade pela fiscalização ou cumprimento do programa seguro-desemprego, bem como a atribuição para examinar e decidir as ocorrências relativas ao benefício são do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da Administração Direta da União. Após o deferimento do seguro desemprego e a liberação dos valores pelo MTE, compete à Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento ao trabalhador beneficiário.

7. Ficou comprovado nos autos que o MTE liberou indevidamente parcelas de seguro desemprego a terceira pessoa, tendo, por outro lado, negado a liberação das parcelas a que fazia jus a parte autora quando esta se encontrava desempregada e contava com esse numerário para o seu sustento e de sua família.

8. Não há como imputar à parte autora o ônus de demonstração de fato negativo, ou seja, de que não recebeu as parcelas do benefício de seguro-desemprego referentes ao requerimento n. 1307022902.

9. A ocorrência de fraude pode perfeitamente ser extraída do conjunto probatório, valendo destacar, como observado pela sentença, que o requerimento foi formulado num posto localizado no município de Bangu/RJ, sendo certo que a União não apresentou documentos que comprovassem que o autor teria realizado o saque da parcela supostamente objeto de fraude, sendo que no ofício 00408/2019/E-NSP/PUGO/PGU/AGU cingiu-se a afirmar que situações de saques supostamente fraudulentos “não são casos isolados, mas sendo parte de uma fraude maior”.

10. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração (negativa de liberação das parcelas à autora em razão da indevida liberação à pessoa diversa) e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

11. Não se olvida do entendimento fixado no representativo de controvérsia n. 182 da TNU (PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, acórdão publicado em 23/01/2019, trânsito em julgado em 26/02/2019). Foi fixada a seguinte tese representativa de controvérsia: “O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, “ipso facto”, o direito à indenização por danos morais.” Todavia, a situação tratada nos presentes autos é diferente. No caso não ocorreu cancelamento ou suspensão indevida do benefício por falha, mas sim pagamento indevido a terceiro mediante fraude, e posterior recusa indevida de pagamento do benefício à parte autora.

12. Portanto, resta configurado o dano moral, pois a negativa de assistência financeira temporária ao trabalhador justamente quanto este se encontra especialmente fragilizado em decorrência do desemprego não se trata de mero aborrecimento. Assim, uma vez que configurada a conduta negligente da parte ré, seja pela ausência de adequada fiscalização e cumprimento do programa seguro-desemprego, seja pela excessiva demora na apuração de eventual fraude, é devida a reparação por danos morais.

13. Para quantificação da indenização por dano moral deve ser considerada, proporcionalmente, a extensão e intensidade dos danos, a censurabilidade da conduta danosa, as condições econômicas do ofensor e as condições sociais do ofendido, bem como a necessidade de impor à penalidade caráter ligado à prevenção de condutas semelhantes. No mais, considerando também que a indenização não se pode converter em fonte de lucro do ofendido, deve ser fixada em patamar razoável, condizente com a extensão do dano imaterial sofrido.

14. Assim, levando em conta tais critérios, o valor fixado se apresenta em sintonia com a realidade econômica da parte autora e plenamente suportável pela demandada.

15. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

16. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

17. Deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor da União tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** o s Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2020.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
3ª Relatora da 2ª Turma